



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

~~CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO~~
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

J.C.J. - 330/47

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

REQUERENTE: LUCIANO ALMEIDA

REQUERIDA: MESBLA S/A

M. T. I. C. - J. T. - CCSE - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

A. à conclusão.

Em 15.12.47.

M. R. S.

LUCIANO ALMEIDA, bras., maior, casado, comerciante, residente nesta cidade, portador da Carteira - Profissional nº 24.371, série 5ª, por seu bastante procurador ao fim assinado, diz e requer á V. Excia. o seguinte :-

QUE entrou para o serviço das firmas antecessoras de MESBLA S/A., filial desta cidade, em 1º de março de 1.927.-

QUE desempenhava, até 14 de outubro de 1.942, as funções de chefe da oficina da referida firma MESBLA S/A., ganhando um ordenado mensal, fixo, de CR. \$ 2.000,00 (mil cruzeiros m/c) e mais 2% (dois per cento) nos lucros anuais da oficina, verificados em balanço.-

QUE retirava, mensalmente, por conta de sua comissão, mais CR. \$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros m/c tendo ganho, no ano de 1.941 ou 1942, CR. \$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos cruzeiros m/c)., de comissão.-

QUE em 15 de outubro de 1.942 foi suspenso de seu emprego, tendo a empregadora, MESBLA S/A., requerido a instauração de inquérito para provar falta grave atribuída ao Supte.-

QUE essa MM. Junta, pela respeitável sentença prolatada nos autos do inquérito, em data de 28 de setembro de 1.946, JULGOU IMPROCEDENTE O INQUÉRITO E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DO SUPTÉ., COM AS VANTAGENS LEGAIS.-

QUE MESBLA S/A., da decisão acima referida, recorreu para o Colégio TRIBUNAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO e, posteriormente, para o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, instâncias que, POR UNANIMIDADE, confirmaram a respeitável sentença recorrida.-

QUE em face da decisão final, do SUPERIOR TRIBUNAL DO TRABALHO, o Supte. apresentou-se á empregadora, nesta cidade, com o propósito de ser reintegrado em seu lugar, na conformidade da sentença que lhe deu ganho de causa. ISTO VERIFICOU-SE NO DIA 7 DE OUTUBRO DO CORRENTE ANO, estando o Supte. acompanhado pelo advogado que esta subscreve e pelos senhores RAMÃO BARROS e LAURO GUMARÃES GRANJA, este Fiscal do Posto de Fiscalização do Ministério do Trabalho, nesta cidade (doc. j. nº 1).-

QUE o Supte. não foi aceito em seu emprego tendo, desta forma, a firma MESBLA S/A. desrespeitado, flagrantemente, o decreto judicial referido, - menosprezando a Justiça do Trabalho.-

SECCAO DO R. G. DO SUL - SUB-SECCAO DE PLOTAS
Inscrito no O. A. do Brasil, sob n. 452

Dr. Amador Ribeiro
ADVOGADO

Escritório: Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158

QUE o Supte., em petição, comunicou aquele fato á V. Excia. e pediu as providencias cabiveis na especie.-

QUE V. Excia., de pósse da comunicação acima referida, oficiou á MESBLA S/A. determinando que readmitisse o Supte. em seu lugar, no prazo de 24 horas, e ao Supte. para que se apresentasse ao serviço.-

QUE o Supte., fáce a determinação de V. Excia., voltou, novamente, no dia 9 de outubro ppdo., a se apresentar no emprêgo, para trabalhar o que fêz devidamente acompanhado pelas pessoas referidas no item-6º, do incluso documento. AINDA, DESTA VÊS, NÃO FOI O SUPTE. READMITIDO PELA SUA EMPREGADORA, MESBLA S/A.-

QUE, assim, para apurar a importancia que o Supte. têm a receber, em execução de sentença, torna-se necessário proceder-se a liquidação, que, no caso, deve ser feita por artigos, para a prova de fatos novos.-

QUE, no civil, para o inadimplemento dólouso de obrigação, determina o Cód.Civ.Bras. a cominação de perdas e danos. NO DIREITO DO TRABALHO entendemos que, em casos idênticos, a obrigação de indenizar ser resolverá pela conversão da reintegração em pagamento do dôbro, sem prejuizo dos salarios vencidos.-

QUE MESBLA S/A. está, assim, de vês que não cumpriu a decisão que mandou reintegrar o Supte. em seu lugar, SUJEITA A PAGAR, EM DÔBRO, O TEMPO DE SERVIÇO QUE O SUPTE. LHE PRESTOU E MAIS OS SALARIOS QUE DEIXOU DE PERCEBER DESDE 15 DE OUTUBRO DE 1.942 ATÉ FINAL, MAIS AS IMPORTANCIAS RECLAMADAS NESTA PETIÇÃO.-

QUE o ordenado do Supte., á partir de 3 de setembro de 1.946, deve ser calculado na base do acordo feito entre os comerciários e seus empregadores, de conformidade com o doc. j., sob nº 2 - Boletim Informativo da Associação Comercial de Pelotas.-

QUE MESBLA S/A., conforme se vê á fls. 134, do 1º vol. dos autos do inquérito, DEBITOU na conta do Supte. a importancia de CR.\$ 661,00 e justificou tal lançamento - " POR MÁ ADMISSÃO DE EMPREGADO." Mas, como se vê da publica-forma de procuração, no referido vol. dos autos, SÓ-MENTE OS GERENTES TEEM PODERES PARA " ADMITIREM E DEMITIREM EMPREGADOS DE QUALQUER CATEGORIA." LÓGO a importancia referida DEVE SER DEVOLVIDA AO SUPTE., como u'a medida de decencia, de direito e de justiça.-

QUE, tambem, como se vê á fls. 136, dos autos, MESBLA S/A. debitou na conta do Supte. a importancia de CR.\$ 1.300,00, referente á prejuizo no conserto de um motor de caminhão de propriedade do Sr. EMILIO REDIS. PELO LAUDO PERICIAL DE FLS., nos autos do inquérito, SE VERIFICA ABSOLUTA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO. O motor deu entrada na oficina no dia 15 de outubro de 1.942, precisamente no dia em que o Supte, foi afastado de seu emprêgo; o empregado que recebeu o motor e examinou a extensão do conserto chama-se " AMERICO "; o material fornecido para o conserto, o foi no dia 19 do mês e ano referidos, decorridos, portanto, 4 dias do afastamento do Supte. A SIMPLES de datas dispensa esclarecimentos e convence que a importancia de CR.\$ 1.300,00 deve ser devolvida ao Supte.-

QUE para preparar a execução da sentença, na forma da lei, quer o Supte. faze-lo por artigos, de conformidade com o disposto nos artigos 913 e seguintes, combinado com os artigos 291 e seguintes, tudo do Cód. Proc.Civ.

SECCÃO DO R. G. DO SUL - SUB-SECCÃO DE PELotas

Escrip. Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158

INSCRITO

Dr. Amarel Ribeiro

[Handwritten signature]

Bras., apurando-se, por peritagem :-

- a)- a importancia correspondente ao tempo de serviço que o Supte. está afastado de seu emprego, na forma mencionada;
- b)- valôr da indenização em dôbro;
- c)- devolução das importancias (CR. \$ 661,00 e 1.300,00) ilegalmente debitadas na conta do Supte., acrescidas dos jûros legais.

(Protêsta-se por todo o gênero de próva em direito permitido, etc. etc.).-

Têrmos em que,

A. por dependencia,

E. Deferimento.

ANEXOS :-

- 1 Atestado do Posto do Ministerio do Trabalho.
- 1 Boletim Informativo da Associação Comercial de Pelotas.-

Pelotas, 15 de dezembro de 1.947.

P.p.

[Handwritten signature]

Dr. Amarel Ribeiro

ADVOGADO

Escrip. Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
SECCAO DO R. G. DO SUL - SUP-SECCAO DE PELOTAS

Dr. Amaral Ribeiro

ADVOGADO

Ilm.º Snr. Encarregado do Pôsto do Ministério do Trabalho.

O advogado ao fim assinado precisa, para fins de fazer prova na Justiça do Trabalho, que V. S. se digne atestar ao pé desta o seguinte :-

1º)- Se é ou não verdade que no dia 7 do corrente, ás 13½ horas, mais ou menos, esteve o Supte. nessa repartição e solicitou a presença de um funcionário para acompanhá-lo, juntamente com os senhores Ramão Barros e LUCIANO ALMEIDA, até a firma MESBLA S/A., desta cidade, onde este ultimo senhor ia apresentar-se para ser reintegrado em seu lugar ?

2º)- Se é ou não verdade que para acompanhar o Supte., seu constituinte Luciano Almeida e Sr. Ramão Barros até a sede da Mesbla, foi destacado o Fiscal desse Pôsto, Sr. Lauro Granja ?

3º)- Se, efetivamente, os Srs. Luciano Almeida, Ramão Barros, Lauro Granja e o advogado que esta subscrêve, estiveram, no dia 7, ás 13½ horas, mais ou menos, na casa Mesbla S/A., sita á Praça Cel. Pedro Osorio, onde o Sr. Luciano Almeida foi apresentado ao gerente da firma, Sr. Silvio Ferreira, para ser reintegrado em seu serviço ?

4º)- Qual o procedimento da firma Mesbla S/A., por seu gerente, Sr. Silvio Ferreira, em relação á readmissão do seu empregado, Sr. Luciano Almeida ?

5º)- Se consta, em data de ontem, dia 8, um requerimento do Supte., nessa repartição, solicitando a designação de um funcionário para hoje, ás 8 horas, acompanhar o Sr. Luciano Almeida á firma Mesbla S/A., a fim de ser o mesmo reintegrado em suas funções ?

6º)- Se, efetivamente, hoje, ás 8 horas, mais ou menos, o Sr. Luciano Almeida voltou a apresentar-se na referida firma, para trabalhar e qual foi a attitude da firma, dizendo-se, ainda, as pessoas que estiveram presentes ao ato ?

E. Deferimento.

Sete, 9 de outubro de 1947
Sp. Dr. Amaral Ribeiro



Tomando conhecimento do requerimento acima, cumpro o dever de

ATESTAR

1º- É verdade o que se contém no 1º item.

2º- Para efetuar a diligencia constante da pergunta n.º 1, foi designado o

o Sr. Lauro Guimarães Granja

- 3º- O Sr. Lauro Guimarães Granja, Fiscal deste Posto de Fiscalização do Ministerio do Trabalho, acompanhado dos srns. Luciano Almeida, Ramão Barros e Dr. Hipolito Amaral Ribeiro, esteve na firma Mesbla S/N., á Praça Cel. Pedro Osorio, no dia 7 do corrente, as 13 1/2 horas, tendo presenciado quando o sr. Luciano Almeida se apresentou ao gerente da empregadora, Sr. Silvio Ferreira, afim de ser reintegrado em seu lugar.
- 4º- O Sr. Silvio Ferreira, gerente de Mesbla S/A., depois de puvir o Dr. Hipolito Amaral Ribeiro, declarou que não recebia o sr. Luciano Almeida, no serviço, porque ainda o considerava "suspense de suas funções".
- 5º- Consta nesta repartição o requerimento referido no item 5º.
- 6º- Hoje, ás 8 horas, mais ou menos, o sr. Luciano Almeida, acompanhado pelo Dr. Hipolito Amaral Ribeiro e pelo signatario deste Octacilio dos Santos Conde, Representante do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, nesta cidade, apresentou-se, novamente, á sua empregadora, para trabalhar, Não estava presente o Sr. Silvio Ferreira, tendo o representante do Ministerio do Trabalho, falado com o sr. Balthazar Kern, contador da firma Mesbla S/A., explicando-lhe o fim de sua visita. O sr. Balthazar Kern declarou que o assunto era da competencia do Sr. Silvio Ferreira. - Momentos depois voltou o sr. Balthazar Kern e disse ter falado pelo telefone com o Sr. Silvio Ferreira e que este mandara dizer que o sr. Luciano Almeida ainda era, para a firma, considerado suspense de suas funções. Estavam presentes, por ocasião desta declaração do sr. Balthazar Kern, alem do signatario deste, os senhores Luciano Almeida, Dr. Hipolito Amaral Ribeiro e Ricardo Sinott.

Pelotas, 9 de outubro de 1947

Octacilio dos Santos Conde

Fiscal do Trabalho Ref. "X" - Representante do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio. -

DR. ALCINO CORRÊA FRANCO

NOTARIO

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

AJUD. SUBST.

PELOTAS

Reconheço a assinatura

de Octacilio dos Santos Conde

Dou fe.

da verdade.

de 1947



Corrêa, 10
J. Barbosa

BOLETIM INFORMATIVO DA

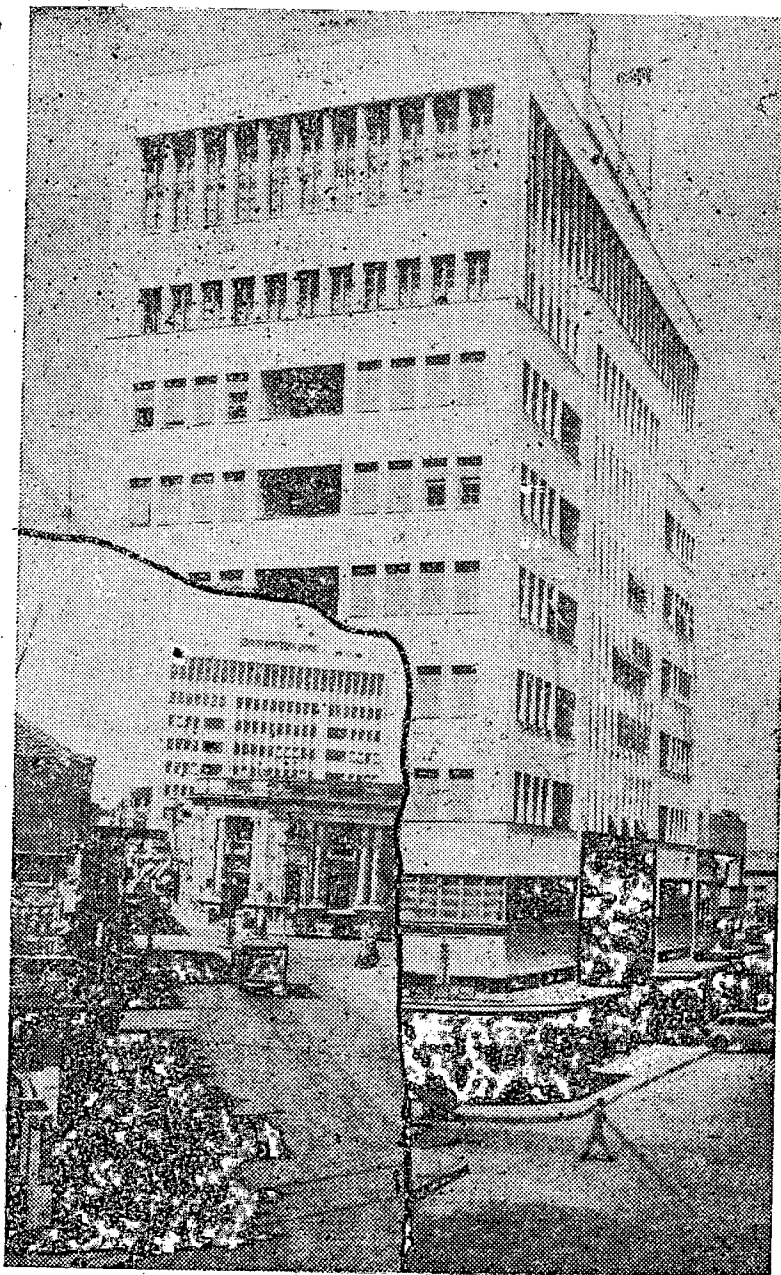
Associação Comercial de Pelotas

Palácio do Comércio
7.º, 8.º e 9.º Andar
CAIXA POSTAL N.º 242
End. Teleg. "ASSOCIAÇÃO"

ANO X

DISTRIBUIÇÃO SEMANAL
Distribuição exclusiva aos sócios

N.º 458



PALÁCIO DO COMÉRCIO
(Edifício próprio)

Serviços Internos da Associação

7.º ANDAR

ASSESSORIAS JURÍDICAS E FISCAIS

Dr. BRUNO DE MENDONÇA LIMA

Dr. ALCIDES G. DE MENDONÇA LIMA

Expediente : { Das 15 às 17 horas
Telef. 186

Dr. JOAQUIM DUVAL

Expediente : { Das 9 1/2 às 11 1/2
Telef. 186

SECRETARIA GERAL

Expediente : { Das 8 1/2 às 11 1/2 e das 13 1/2 às 17 horas
Telef. 179

Diretor geral : Querubim Pereira de Queiroz

Secretário geral : Eurico Soares Leite

SERVIÇO DE PUBLICIDADE

Expediente : { Das 8 1/2 às 11 1/2 e das 13 1/2 às 17 horas
Telef. 250

Secretário : Suli Torres Goulart

Portaria : Telefone 250

Além dos direitos que lhes conferem os Estatutos, os senhores sócios, por intermédio desses Departamentos, têm à sua disposição, GRATUITAMENTE, os seguintes serviços:

Consultas e pareceres, verbais ou escritos, sobre quaisquer assuntos de ordem jurídica e fiscal.

Contratos em geral

Distratos

Encaminhamento, para legalização e registro, de contratos, distratos e outros documentos nas Repartições locais e na Junta Comercial.

Defesas em processos fiscais e por infração das leis do trabalho.

Requerimentos a autoridades administrativas.

Encaminhamento, para legalização, de livros comerciais e fiscais na Junta Comercial e nas Repartições locais.

Cobranças amigáveis, até o valor de Cr\$ 3.000,00.

Instruções sobre o processo de escrituração dos livros fiscais.

Instruções sobre a execução de todas as leis do trabalho, institutos de previdência, etc.

Atestados e cartas de identidade dos sócios e viajantes das firmas associadas para efeito da percepção dos abatimentos regulamentares junto à Viação Férrea.

Z. F. P. M.

BOLETIM INFORMATIVO DA
ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PELOTAS

ANO X

21 de Setembro de 1946

Nº 458

AUMENTO DE SALÁRIOS DOS

-- EMPREGADOS NO COMÉRCIO --

Acordo feito entre os empregadores e empregados no comércio deste município, dos ramos de logista do comércio; varejista de maquinismos, ferragens, tintas, material elétrico; automóveis e acessórios; atacadista de gêneros alimentícios e de representações comerciais, homologado em três... (5) de Setembro de 1946 pelo Conselho Regional do Trabalho, e em vigor desde a referida data.

PRIMEIRA CLÁUSULA - Aumento sobre o salário fixo ou misto dentro da tabela que em seguida é transcrita:

Até Cr\$ 400,00 -----	60%	640
De Cr\$ 400,10 a Cr\$ 600,00 -----	55%	
De Cr\$ 600,10 a Cr\$ 800,00 -----	50%	
De Cr\$ 800,10 a Cr\$ 1.000,00 -----	40%	
De Cr\$ 1.000,10 a Cr\$ 1.500,00 -----	30%	
De Cr\$ 1.500,10 a Cr\$ 2.000,00 -----	25%	
Mais de Cr\$ 2.000,10 -----	20%	

SEGUNDA CLÁUSULA - O salário exclusivamente variável, isto é, aquele que é somente pago à base de comissões sobre vendas, terá, um acréscimo de caráter fixo, compreendido como salário, num total idêntico ao salário mínimo vigente para esta região, sendo assim na atualidade, acrescido ao salário, percebido atualmente, a importância fixa mensal de Cr\$ 260,00.

TERCEIRA CLÁUSULA - Para o cálculo do aumento referido no item primeiro, onde é feita alusão à tabela majorativa, proceder-se-á conforme a respectiva percepção do salário, da seguinte maneira:

a) - remuneração fixa pura e simplesmente, a porcentagem referida na tabela incidirá sobre o salário vencido em 31 de dezembro de 1945;

b) - remuneração mixta será processado o cálculo aditivo do salário fixo percebido da data aludida mais a média das comissões percebidas nos últimos doze (12) meses, contados regressivamente do 31 de dezembro de 1945, incidindo sobre o total que for apurado a porcentagem do aumento mencionado na tabela do item primeiro, sendo a majoração obtida levada como aumento na parte fixa do salário;

c) - utilidades - o aumento observará as mesmas características da remuneração fixa, observada a proporção legal a que se refere a tabela complementar do artigo primeiro do Decreto-lei n. 5977, de 10 de novembro de 1943;

d) - trabalho por peça ou tarefa o aumento será efetivado na peça ou tarefa depois de processada a média dos doze (12) últimos meses, contados regressivamente do 31 de dezembro citado, incidindo sobre tal média o aumento da tabela majorativa.

QUARTA CLÁUSULA - Quaisquer abonos anteriores ou posteriores a 31 de dezembro de 1945, e os aumentos processados a partir da data neste item citado poderão ser aproveitados para majoração, decorrente da presente proposta, desde que não sejam diminuídos os atuais vencimentos, inclusive abonos. (Segue na fls. 4)

-- NOTAS TRABALHISTAS --

EMPREGADOS E INTERESSADOS - Não haverá distinção entre empregados e interessados e a participação em lucros ou comissões, salvo em lucro de caráter social, não exclui o participante do regime da jornada de oito (8) horas de trabalho.

O SALÁRIO HORA NORMAL - No caso de empregado mensalista, será obtido, dividindo-se o salário mensal correspondente a oito (8) horas de duração do trabalho por vinte e cinco (25) vezes o número de horas dessa duração. Sendo o número de dias inferiores a vinte e cinco (25), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

Por exemplo: Sendo o número de dias 25 e o salário mensal Cr\$ 600,00 teremos: 8 por 25 = 200 horas. Cr\$ 600,00 : 200 = Cr\$ 3,00.

Por conseguinte, o salário-hora normal de um empregado mensalista que percebe Cr\$ 600,00 mensais é de Cr\$ 3,00.

Sendo o número de dias inferior a 25, adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.

DOS PERÍODOS DE DESCANSO - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze (11) horas consecutivas para descanso.

Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro (24) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando do quadro sujeito a fiscalização.

QUANDO O EMPREGADOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO EMPREGADO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

AOS DOMINGOS - Havendo necessidade de atender à execução de serviços inadiáveis, o empregador tem o direito de exigir o comparecimento ao trabalho em dia de domingo e o empregado que se recusar a trabalhar nesse dia, praticando falta grave de indisciplina, sendo passível de demissão, sem direito sequer ao aviso prévio.

É que tem decidido os tribunais trabalhistas do país.

O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma acima enunciada será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente da matéria de trabalho.

A QUESTÃO DO TRABALHO AOS DOMINGOS, FÉRIAS NACIONAIS OU DIAS SANTOS DE GUARDA

Está regulada pela portaria SCL-342, de 17/8/04, publicada no D.O.U. de 18 e 21/8/40, que só o permite sem prévia declaração da autoridade local, nos seguintes estabelecimentos considerados de conveniência pública:

INDÚSTRIAS: de laticínios, frio industrial, classificação e distribuição de água (Usinas e filtros), produção e distribuição de energia elétrica e gás e serviços de esgotos.

COMÉRCIO: varejistas, de peixe, carnes frescas, frutas e verduras, aves e ovos, produto farmacêuticos, comércio de pão e biscoitos, flores e coroas, postos de gasolina, hotéis e similares, alugadores de bicicleta e similares, casas de diversões, hospitais, clínicas e casas de saúde; transportes, comunicações, bancas e ambulantes de jornais e revistas, internetes, teatros, cinemas, orquestras, bibliotecas, museus, estabelecimentos de cultura física e funcionários, excluídos sempre os escritórios e as oficinas, salvo quanto a estas, as de emergência.

10
P. Silva

Por vantagens, os benefícios que podem ser apurados em dinheiro e que figurem no contrato.

Por lucros, os proventos, os ganhos resultantes, de uma operação, deduzidas as despesas.

(Extr. do boletim nº 56, do Trabalho, Indústria e Comércio, de 31 de Agosto 1946)

----- 0 -----
- AUMENTO DE SALÁRIOS -

(Continuação da fls. 1)

QUINTA CLÁUSULA - O acordo firmado sobre as bases do presente vigorará a partir da data de sua homologação.

----- 0 -----
- GÊNEROS DE PRIMEIRA NECESSIDADE -

(Importação)

(D E C R E T O - L E I n. 9.598, de 16/8/1946)

(Federal)

-Suspende até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação e taxas que especifica, incidentes sobre gêneros de primeira necessidade.-

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º - Fica suspensa até 31 de Dezembro de 1946 a cobrança dos direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, inclusive a de previdência social e as do imposto de consumo, que incidem sobre os gêneros de primeira necessidade.

Art. 2.º - O Ministro da Fazenda especificará, em Portaria, os gêneros que deverão ser considerados de primeira necessidade para os fins previstos neste Decreto-lei, podendo ampliar ou reduzir a lista dos produtos abrangidos pela isenção.

Art. 3.º - Os favores constantes deste Decreto-Lei são extensivos aos produtos já chegados aos portos nacionais e a ainda não desembarçados pelas repartições aduaneiras.

Art. 4.º - Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1946, 125ª da Independência e 58ª da República)

Ass.) Eurico G. Dutra
Gestão Vidigal

(Publicado no "Diário Oficial" de União, n. 188, de 17 de Agosto de 1946, à pag. 11.811).

----- 0 -----
- SESSÃO DA DIRETORIA -

Na sessão ordinária da Diretoria, realizada no dia 16 de Setembro do corrente ano, sob a presidência do sr. Nelson Ferraz Vianna, estiveram presentes os seguintes Diretores:

Nelson Ferraz Vianna, Eugênio Martins Pereira, Aires N. Adures, Carlos Gotuzze Giacoboni, Paulo W. Mascarenhas, Theodoro Miller, Juracy Cardoso, Domingos Mendizabal, Antonio Simões de Almeida, Osvaldo L. Haertel, e Manoel Gomes da Silva Junior.

- LEI DO SÊLO -

O delegado fiscal do Tesouro Nacional neste Estado, expediu circular as repartições arrecadoras, retransmitindo o texto do decreto-lei n. ... 9.590, de 16 de agosto findo, publicado no Diário Oficial de 17 do mesmo mês, assim concebido:

"Decreto-lei n. 9.590 - 16 de agosto de 1946 - Modifica Dispositivo da Lei do Sêlo -

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 120 da Constituição, decreta:

Art. 1º - Fica substituída pelo seguinte a nota ao art. 42 da Tabela do decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942:

"Notas:

- 1a. - Inutiliza a estampilha o vendedor, no respectivo contrato devendo o corretor certificar no Protocolo o pagamento do sêlo.
- 2a. - Os arrecadores do imposto de Operações a terno (art. 5º do Decreto-lei n. 17.535, de 10 de novembro de 1926) comunicarão à Diretoria das Rendas Internas, para fins estatísticos, até o dia 10 de cada mês, o total de sêlo pago nos contratos realizados no mês anterior".

- IMPOSTO DO SÊLO -

O delegado fiscal do Tesouro Nacional deste Estado, dr. Odílio Martins do Araujo, solucionando uma consulta formulada pelo coletor federal de Ferroupilha, respondeu que o sêlo estabelecido na Tabela do art. 75, do Decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, é exigido nos livros para registro de empregados. (D.F. de 13/9/46).

- VENDAS IMOBILIÁRIAS E DE MERCADORIAS -

Foi publicada no "Diário Oficial" de 12/6/46, a circular n. 21, datada de 17, pela qual o ministro da Fazenda dispôs sobre a execução do decreto-lei n. 7.930, de 3/9/1945 e referente às vendas imobiliárias e de mercadorias, a prestações, mediante sorteio.

As novas instruções constam do seguinte:

I - As organizações que requererem aprovação de novos planos, de acordo com o citado decreto-lei e já a obtiveram, devem operar na base desses planos, a partir da publicação da presente circular.

II - As organizações que, tendo requerido homologação de planos novos, ainda não conseguiram o deferimento a esse pedido, poderão continuar a operar com os planos antigos, até que lhes seja concedida a aprovação solicitada.

III - As repartições competentes deverão providenciar a cassação das cartas patentes das organizações que nada requereram até a data da publicação.

IV - As presentes instruções serão transmitidas pela Diretoria das Rendas Internas, por via telegráfica, às Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, nos Estados."

Diretor de Mês

Carlos Gotuzzo Giacoboni

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PELOTAS

DIRETORIA EM EXERCÍCIO:

Presidente : NELSON FERRAZ VIANA
1.º Vice-Presidente : AIRES NORONHA ADURES
2.º Vice-Presidente : ARY XAVIER
1.º Secretário : EUGÊNIO MARTINS PEREIRA
2.º Secretário : OTÁVIO LEIVAS LEITE
1.º Tesoureiro : JOSE FAUSTINI
2.º Tesoureiro : JURACY CARDOSO

Diretores:

Silvio da Cunha Echenique
Manoel Gomes da Silva Junior
Henrique Krentel Filho
João G. Abrantes
Carlos Gotuzzo Giacoboni
Oswaldo Leopoldo Haertel
Antonio Simões de Almeida
José Pinto Magalhães
Teodoro Müller
Paulo Weishappel Mascarenhas
Antonio José Croccia de Moraes
Geraldo Loréa

Comissão de Contas:

Domingos Mendizabal
Carlos Coelho
Adolfo Fetter





13
J. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 15 de dezembro de 1947

Joaquim de Fátima
SECRETÁRIO "ad-hoc"

J. a Secretoria, pessoalmente e na pessoa de seu procurador, afim de que tome ciência dos artigos de pl. para o fim de antes fal. dentro do prazo legal.
Data Supra.

[Assinatura]

Certifico que dei integral cumprimento ao despacho supra, do Presidente.

Em 15 de dezembro de 1947
Joaquim de Fátima
Sec. "ad-hoc"



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls.
15 a 29.

Em 2 de Maio de 1957
L. Soares.
SECRETARIO

57
- 80

Cart. J.C.J.de Pel.

Procl72/42

N.º 4.615.-

20
15
P. B. Lopes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas

*J. de autos. R. hoje. à encclusa.
Em 23.12.47.
M. Russo*

MESBLA S.A. requer a V. Excia. que se digne de mandar juntar aos autos, para ser processada na conformidade do disposto no Livro 3º, Título Único, do Código do Processo, a contestação que oferece aos artigos de liquidação apresentados por LUCIANO ALMEIDA, no inquérito promovido contra êle pela Suplicante.-

Pede a V. Excia. deferimento.

Pelotas, 22 de Dezembro de 1947.

Dr. T. Amaral Braga
- inscrição nº 225 -

Cart. J.C.J.de Pel.

Proc. 172/42

N.º 4.614.-

2/16
B. P. P. S.

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

CONTESTANDO OS ARTIGOS DE LIQUIDAÇÃO OFERECIDOS
À FLS., DIZ MESBLA S./A. (FILIAL DE PELOTAS)
CONTRA LUCIANO ALMEIDA, POR ESTA E EM BÓA FÓR-
MA DE DIREITO O SEGUINTE:-

E. S. N.

1ª P.- Que Mesbla S./A., na Justiça do Trabalho, requereu, contra Luciano Almeida, seu empregado estável, um inquérito administrativo, a fim de fazer prova de faltas graves por êle cometidas para, pelo julgamento do mesmo inquérito, ser convertida a suspensão em despedida, sem qualquer indenização.- O inquérito foi processado, tendo sido julgado, em primeira instância, improcedente pelo voto dos vogais dos empregadores e empregados, apesar do brilhante voto vencido do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Eg. Junta de Conciliação e Julgamento, e por cujo voto, criteriosa e juridicamente deduzido, se deu pela procedência do inquérito.-

2ª P.- e consta dos autos, que o Egrégio Tribunal Regional confirmou o decisório da maioria da Junta.- Interposto recurso extraordinário foi pelo Egrégio Tribunal Superior mantida, não só a decisão da primeira instância, como a decisão de segunda instância.

3ª P.- Que, apesar do que foi decidido, evidentemente tais decisões não se ajustaram à prova dos autos.- O Eminent e douto Presidente da Junta, em seu voto vencido deixou bem claro que o liquidante praticou falta grave e que o tornou passível de demissão.- O voto da maioria, ou melhor dizendo, dos dois vogais, não foram uniformes e, de conseguinte, o voto do douto Presidente da Junta era de ser considerado como voto prevalente, eis que nenhu-

ma uniformidade se verificou nos dois votos.- Cada um dos vogais deu um voto diferente e diferente foi o voto do douto Presidente da Junta.- Completamente diferentes os três votos.- Na espécie, os votos dos vogais divergiram completamente, em ponto essencial do litígio.- Por essa razão o douto Presidente da Junta, lavrando a decisão recorrida, não poudes desempatar para adotar um dos votos, seguindo-o.- Por falta de acôrdo, em ponto essencial, em ponto capital, foi obrigado o douto Presidente da Junta a prolatar a decisão.- Si é verdade, em se tratando de justiça paritária, a decisão do litígio deve ser proferida de acôrdo com os votos dos vogais, cabendo ao Presidente da Junta seguir um dêsses votos, si não forem acôrdes, não é menos verdade que quando o voto dos mesmos vogais forem dispaes, não permissíveis de um desempate, cabe ao Presidente da Junta proferir o seu voto, e que, nêste caso, deve ter prevalencia.- Quer na doutrina, quer na jurisprudência, se aceita como verdade indiscutível a prevalencia do voto do Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, quer quando êle e sómente um dos vogais compareceram a audiência de instrução e julgamento e votam, quer quando os votos dados pelos vogais, por sua natureza, pelo seu contexto, não permitam, como no caso dos autos, um simples desempate.- Óra, os autos demonstram que o decisório dos vogais, por divergente em ponto essencial, em ponto básico, para a solução do dissídio, não podia prevalecer.- A intervenção do voto do Presidente não podia deixar de ser tomada, como voto prevalente e, portanto, como voto decisivo para a solução do litígio.- Entretanto em nenhuma das duas instâncias superiores foi tal matéria, devidamente arguida em ambos os recursos, tomada em consideração.- O decisório dos Tribunais Trabalhistas, no caso, aberrá, não só das nórmas processuais, como e principalmente, da doutrina e da jurisprudência.- O decisório, portanto, nêstes autos, infringiu os postulados de direito. Decididindo o litígio em última instância, cabia, como ainda cabe, à Mesbla S./A. o direito a ação rescisória para o efeito de

anular o decisório, pelo qual foi, em última instância, julgada o inquérito administrativo promovido por Mesbla S./A.-

A ação rescisória é, no conceito de M. I. CARVALHO DE MENDONÇA

"o restabelecimento da lei violada. Não vem perpetuar as discussões e os litígios sobre as hipóteses correntes. Sua procedência é indiscutível no caso da ofensa do direito em tésse, por preceito claro e explícito da lei, ilegalidade de sentença e não seus motivos, seus enunciados". (Da Ação Rescisória, pg. 14).

E Mesbla S./A. usará, tempestivamente, dêsse recurso legal.

4ª P.- Que o liquidante usa e abusa do direito de pedir, alinhando parcelas sobre parcelas para avolumar o que pretende;

5ª P., assim, que não têm nenhuma procedência e, portanto, são iliquidáveis, quer por arbitramento, quer por qualquer outra forma permissível em direito, as parcelas, em sua totalidade, pleiteadas pelo liquidante.-

6ª P. Que a parcela de Cr\$661,00 debitada ao liquidante, por má admissão de empregado, não deve ser restituída porque tal débito constituiu justa punição ao liquidante em razão de haver êle admitido um empregado à margem de justificativa. Não colhe o argumento de que, cabendo ao gerente admitirem e demitirem empregados, nenhuma responsabilidade cabia, ou coube, ao liquidante, no fáto de má admissão de empregado.- O liquidante éra chefe de serviço, chefe da oficina e, nestas condições, tinha êle, por delegação expressa do gerente, a função de admitir e demitir empregados.- Consequentemente e nos môldes do Regulamento Interno dos Serviços da Emprêsa, assumiu o liquidante, nêste caso, como em outros, a integral responsabilidade pela sua má atuação, como chefe da oficina.- A quantia mencionada foi-lhe debitada, portanto, muito justamente e tanto que êle não reclamou na ocasião em que o débito foi feito.-

7ª P. Que, da mesma forma, não procêde o pedido de resti-

40
18
F. J. P.

20
19
D. Jones

tuição da quantia de Cr\$1.300,00, também não procede.- A quantia mencionada foi debitada ao óra liquidante.- Era êle, à data da chefe da oficina.- Os estragos ou prejuízos, no concerto de um motor, foram ocasionados, si não por culpa diréta do óra liquidante, pelo menos, por dessídia sua que não atentou no serviço e, daí incidir êle na responsabilidade pelos prejuízos sofridos por Mesbla S./A. É o princípio que decorre da responsabilidade de função.- As alegações do liquidante, nêste passo, são méramente gratuitas e o confronto de datas uma verdadeira burla.- Si o liquidante à data do recebimento do caminhão estava afastado do serviço, claro é que não se lhe podia imputar qualquer responsabilidade.- Mas, o que é verdade, é que o dano sofrido pelo motor e os prejuízos causados pelo concerto, ocorreram quando ainda o liquidante era o chefe da oficina.-

8º P. Que não procede, igualmente, o pedido de indenização em dobro.- O empregado afastado do emprego para responder a inquérito administrativo, quando estável, tem o direito no caso da improcedência do inquérito de perceber os salários por todo o tempo da suspensão e até a reintegração. Enquanto o empregado não fôr readmitido tem êle o direito, quanto muito, de pleitear o pagamento dos salários simples.- O fato de não ter a empresa desde logo readmitido o liquidante, não é motivo para a imposição de penalidade.- A matéria é regulada, clara e precisamente, pela Consolidação das Leis do Trabalho.- E, nessa lei, o que se estabelece é que enquanto o empregado não fôr readmitido só um direito lhe assiste, é o de pleitear o pagamento dos salários por todo o tempo em que estiver afastado do serviço e enquanto não fôr readmitido.- Uma vez que a matéria é regulada pela própria Consolidação, não é de se invocar o Código Civil que regula o inadimplemento de obrigação, e que determina a cominação de perdas e danos.- No caso do inquérito, enquanto o empregado não fôr readmitido, o direito que lhe assiste é o de receber os salários vencidos e vincendos até à data da reintegração.- O conceituado

e culto advogado ex-adverso, escreveu, no seu arrazoado:

"que, no cível, para o inadimplemento doloso de obrigação, determina o Código Civil Brasileiro a cominação de perdas e danos.- No direito do trabalho entendemos que, em casos identicos, a obrigação de indenizar se resolverá pela conversão da reintegração em pagamento do dobro, sem prejuízo dos salários vencidos".

É, não há dúvida, uma opinião respeitável, mas que não se ajusta ao direito debatido.- Não é de se invocar o Código Civil, fonte subsidiária invocável em caso de dúvida ou de omissão, quando a legislação especial trata da matéria e de modo claro.-

9º P. Que não houve negativa para a readmissão.-O que houve foi, e tão sómente, uma determinação de manter a situação do liquidante afastado do serviço. De tal modo agindo está Mesbla S./A. se sujeitando, em última análise, a pagar, quando a tanto fôr obrigada, os salários do liquidante, na base em que eram percebidos, até quando a readmissão se der.- Tudo o mais é fantasia e que não encontra apoio nenhum.

10º P. Que não tem o liquidante qualquer direito a perceber os aumentos de salários na base do acôrdo feito entre os comerciários e os seus empregadores.- E não tem por duas razões:-- uma, porque êle estava afastado do serviço, não trabalhando, não produzindo e, boa parte do seu salário, se originava por comissões resultantes do lucro auferido pela oficina; segunda, o liquidante, sendo, como é, metalurgico e, pelo tanto, filiado à categoria profissional do 14º Grupo - trabalhadores em oficinas mecânicas - não era comerciário e, daí, não poder invocar em seu favor o acôrdo feito entre comerciários e seus empregadores.-

11º P. Que, desta fôrma, não pôdem prevalecer os artigos de liquidação oferecidos e (~~deven~~), por isso, nos termos do artigo 915 do Código do Processo, ~~deven~~ o liquidante ser condenado nas custas, promovendo-se nova liquidação.-

494

João

P. P. N. N. e por todo o genero de prova admissível em di reito, especialmente depoimento pessoal do liquidante, exames de livros, perícias, testemunhas, precatórias, etc., etc.-

Pelotas, 22 de Dezembro de 1947.-

T. Amador Braga

- Inscrição nº 225 -



392
João Gomes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 29 de 12 de 1947

João Gomes

SECRETÁRIO

DESIGNO perito para efetuar a peritagem solicitada o sr. Francisco Gomes Filho, I. o sr. Perito, que oficiará sob compromisso. -

Intimem-se, igualmente, as partes, afim-de que apresentem, por escrito, dentro de cinco (5) dias a contar da data da intimação, seus quesitos em duas (2) vias. Dentro de igual prazo, poderão as partes indicar assistentes para a execução da peritagem.

Data supra.

João Gomes

CERTIFICO que nesta data intimei o *Dr. Janredo Amaral Braga*

do conteúdo do *recurso* de *supra*

Em 29 de 12 de 1947
João Gomes

CERTIFICO, que nesta data intimei o dr. Lipo-
lito Amaral Ribeiro

do conteúdo do ^{recurso} despacho de fls. 22

Em 29 de 12 de 1927

Guay Lopes.

[Faint handwritten notes and signatures at the bottom of the page]



Handwritten notes:
1943
P. Gomes

TERMO DE COMPROMISSO DE PERITO

AOS 30 dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e quarenta e sete, ás 13 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, comigo, Secretária, compareceu o sr. FRANCISCO GOMES FILHO, sendo-lhe deferido pelo sr. Juiz-Presidente o compromisso de bem e fielmente, sem dolo nem malícia, com bôa e sã consciência, servir como PERITO afim-de proceder ao exame da escrita de MESBLA S/A, respondendo aos quesitos que lhe forem formulados, de acôrdo com a lei sob as suas penas, tudo como consta dos autos do processo de liquidação de sentença que contra a referida emprêsa movê LUCIANO DE ALMEIDA. - Aceito o compromisso, assim prometeu o sr. Perito. E, para constar, o sr. Juiz-Presidente determinou que se lavrasse o presente termo de compromisso que, lida e achado conforme, vai assinado por êle e pelo sr. Perito compromissado. Eu, P. Gomes, secretária, o subscrevo e assino.

Signature of Mozart Victor Russomano

Presidente

Signature of Francisco Gomes Filho

Perito

Signature of P. Gomes

Secretária



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

29/11/18
H. Jones

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

dos quesitos de fls. *20 e 21.*

Em *19* de *11* de 19 *18*

H. Jones

SECRETÁRIO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS.

QUESITOS DO LIQUIDANTE - LUCIANO ALMEIDA.

-0-0-0-0-0-

1º

Há que tempo (anos, mezes e dias) está o liquidante afastado de suas atividades na empregadora ?

2º

Qual o ano que o liquidante recebeu maior comissão e gratificação (somando-se e discriminando-se as parcelas), na empregadora ?

3º

Quanto ganhava, por mês, ordenado fixo, o liquidante, e quanto retirava, também por mês, por conta de suas comissões e gratificações ?

4º

Em setembro ou outubro de 1.946 houve um acôrdo, para melhoria de salarios, entre Mesbla S/A. e seus empregados ?

5º

O acôrdo referido foi feito nos mesmos môdes do que consta no " BOLETIM INFORMATIVO DA ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PELOTAS ", junto aos autos da liquidação ?

6º

Existe, nos arquivos de MESBLA S/A., qualquer documento firmado pelo liquidante que o obrigue por - " má admissão de empregados ", ou fáltas nos serviços da oficina ?

7º

Em que dia e mês, do ano de 1.942, deu entrada na oficina de MESBLA S/A., um motor de caminhão, para refôrma, de propriedade do Sr. EMILIO REDIS (vide ordem de serviço nº 0193, de 15 de outubro de 1.942)?

8º

Transcreve-se, integralmente, o que constar na ordem de serviço nº 0193, de 15 de outubro de 1.942 ?

9º

Qual o ordenado mensal do liquidante - parte fixa, mais a parte de comissões -, para a base da indenização, nos 3 ultimos anos ?

10º

Contribue a firma MESBLA S/A., ou seus empregados, para o INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS e, em caso afirmativo, desde quando ?

1295
R. Ribeiro

Dr. Amarel Ribeiro
ADVOGADO

Escrit. Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
SECCÃO DO R. G. DO SUL - SUB-SECCÃO DE PELOTAS

MESBLA S/A. têm recolhido ao INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS COMERCÍARIOS a parte que lhe corresponde nos salarios de liquidante e, em caso contrário, quando deixou de fazer tais recolhimentos e a quanto somam as importancias não recolhidas ?

-0-0-0-0-0-

Pelotas, 9 de janeiro de 1.948.

J. P. Amaral Ribeiro

Dr. Amaral Ribeiro
ADVOGADO
Escrip. Rua General Netto, 215 -- Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 -- Fone 1158
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
SECCÃO DO R. G. DO SUL -- SUB-SECCÃO DE PELOTAS

20/1/48
D. P. Ribeiro

4



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dez
W. Lopes

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
dos quesitos de fls. 28

Em 10 de 11 de 1918
W. Lopes.

SECRETARIO

20/12/88
R. A. Moraes

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS
Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Luciano de Almeida
Mesbla S/A

A.
R.

EXAME DE ESCRITA

QUESITOS DA R.

- 1º.- Os livros apresentados a exame estão revestidos das formalidades legais - intrínsecas e extrínsecas - isto é, são encadernados, numerados, selados e rubricados e a sua escrituração obedece forma prescrita em lei ?
- 2º.- Quais os livros apresentados a exame ?
- 3º.- Pelos livros apresentados, e forma dos lançamentos, pode-se concluir que a escrita da R. está em condições de produzir fé e de comprovar as alegações baseadas nos mesmos livros e lançamentos ?
- 4º.- Existem emendas, rasuras ou quaisquer outros vícios ou defeitos que possam gerar dúvidas ou fazer confusões ?
- 5º.- Encontra-se na escrita um título aberto, ou conta corrente, em nome do A. ? Está a conta corrente fechada ? Em que se verificou o fechamento da conta e qual o seu último lançamento ?
- 6º.- A conta do A. está lançada em ordem cronológica e os respectivos lançamentos feitos com individualização e clareza ? Pode-se um extrato, ou cópia, da conta.-
- 7º.- Pode-se verificar, na conta do A. que êste em determinada época era credor pelo saldo de Cr. \$ 1.107,80 e que êsse saldo foi penhorado, judicialmente, para cobrir uma execução que a R. lhe moveu e que resolvida a execução ficou êle, ainda, devendo cr. \$ 192,50, tudo êsso em 1942/1943 ?
- 8º.- Verifica-se, na conta do A., um lançamento, em débito de cr. \$ 661,00 ? Qual a base dêsse lançamento e qual a sua origem e comprovação ?
- 9º.- Verifica-se, igualmente, na mesma conta, um lançamento da mesma natureza, de cr. \$ 1.300,00 ? Qual a base dêsse lançamento e qual a sua origem e comprovação ?

PROTESTA-SE POR QUESITOS SUPLEMENTARES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO PERITO.-



Pelotas, 9 de Janeiro de 1948

p.p.

T. Amara Proga
Inscrição nº 225.-

Atividade de Escrita

Atividade de Escrita

Atividade de Escrita

Atividade de Escrita

1. - Qual a importância da escrita para o desenvolvimento da personalidade e da expressão das ideias? (10 pontos)

2. - Como se relaciona a escrita com a linguagem oral? (10 pontos)

3. - Explique a importância da escrita para a organização do pensamento e a clareza das ideias. (10 pontos)

4. - Como se relaciona a escrita com a cultura e a sociedade? (10 pontos)

5. - Qual a importância da escrita para a preservação da memória e a transmissão do conhecimento? (10 pontos)

6. - Como se relaciona a escrita com a identidade cultural e a formação do cidadão? (10 pontos)

7. - Explique a importância da escrita para a organização do trabalho e a produtividade. (10 pontos)

8. - Como se relaciona a escrita com a educação e a formação do indivíduo? (10 pontos)

9. - Qual a importância da escrita para a organização da sociedade e a melhoria da qualidade de vida? (10 pontos)

Atividade de Escrita
Atividade de Escrita



1948
R. Soares

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 1 de 1948

R. Soares

SECRETARIO

CONSIDERANDO que o titular desta Presidência entrará no gozo das suas férias legais, consoante determinações da egrégia Presidência do Colendo TRT, a partir do dia 5 próximo;

CONSIDERANDO que, pelo princípio da identidade física do juiz com a causa, durante o período dessas férias não poderá caminhar o presente processo;

CONCEDO ao sr. Perito nomeado e compromissado prazo para realização da perícia e apresentação de laudo até o dia 7 DE MARÇO DE 1.948.

DETERMINO, outrossim, que as partes possam apresentar seus quesitos até o dia 10 do corrente mês de janeiro, alterando, assim, meu despacho anterior, quesitos esses que deverão ser juntos aos autos pela sra. Secretária independentemente de despacho. -

A partir do referido dia 10 de janeiro, deverá ser dada vista do processo ao sr. Perito.

Itinem-se.

Em 2 de janeiro de 1.948.

M. M.
Juiz-Presidente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

100
 R. Hooper.

Certifico que, nesta data, dei vis-
 ta aos autos ao feito concili-
 sada.

Em 13 de janeiro de 1948
 Ruy Hooper.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos
 do laudo de R. Hooper.

Em 13 de 1 de 1948.

Ruy Hooper.

Exmo. Snr.

Dr. Mozart V. Russomano
DD. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

131
Propen.

- P E L O T A S -

R. Lige. J. em autos. à conciliação.
Em 5-3-48.

[Signature]
Francisco Gomes Filho ~~Contador~~, Regº 12.525 - nomeado e
compromissado para examinar a contabilidade da Mesbla S/A.,
Filial de Pelotas, na ação em que contendem essa sociedade
e Luciano Almeida, vem apresentar a V. Ex., dentro do prazo
que lhe foi deferido, o laudo do exame procedido.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1948

[Signature]
Francisco Gomes Filho
Contador - Regº 12.525

- Quesitos formulados pelo Querelante -

2/92
P. P. P.

19) - Ha que tempo (anos mezes e dias) está o liquidante afastado de suas atividades na empregadora ?

Resposta - O liquidante foi afastado do serviço no dia quinze de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, como consta de sua ficha "Registro de Empregado", portanto, precisamente ha cinco anos, quatro mezes e treze dias, contados até vinte e oito de fevereiro de mil novecentos e quarenta e oito.

22) - Qual o ano que o liquidante recebeu maior comissão e gratificação (somando-se e discriminando-se as parcelas), na empregadora ?

Resposta - No Balanço de 1940, lhe foi creditado a titulo de percentagem s/ lucros da oficina..... 2 % = Cr\$ 8.318,90
No Balanço de 1941, lhe foi creditado a titulo de percentagem s/ lucros da oficina..... 2 % = Cr\$ 5.118,20
No mesmo balanço, idem idem a titulo de gratificação Cr\$ 5.000,00
No Balanço de 1942, lhe foi creditado a titulo de percentagem s/ lucros da oficina..... 2 % = Cr\$ 1.572,40

Em 19 de março de 1943, para fechamento da conta "Conta Retiradas", do liquidante, por debito da conta "Gratificações e Percentagens" lhe foi creditado mais..... Cr\$ 2.827,60
Portanto, o ano em que o liquidante recebeu maior comissão e gratificação, na empregadora, foi o de 1941, em que lhe foram abonados Cr\$ 5.118,20 a titulo de percentagem sobre lucros da oficina, mais Cr\$ 5.000,00 a titulo de gratificação, perfazendo a soma total de dez mil cento e dezoito cruzeiros e vinte centavos.

39) - Quanto ganhava por mês, ordenado fixo, o liquidante, e quanto retirava, tambem por mês, por conta de suas comissões e gratificações ?

Resposta - O ordenado fixo, mensal, do liquidante era de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) retirando mais, por conta de comissões e gratificações, a quantia de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) tambem mensalmente, como se verifica do incluso demonstrativo de sua conta "Conta Retiradas" - Anexo nº 1.

49) - Em setembro ou outubro de 1946 houve um acôrdo, para melhoria de salarios, entre Mesbla S/A. e seus empregados ?

Resposta - A empregadora não celebrou um acôrdo especial com os seus empregados, mas cumpriu as disposições do acôrdo coletivo - Dissidio Coletivo - constante do Boletim Informativo da Associação Comercial de Pelotas, junto aos autos. A "Folha de Pagamentos" de ordenados, de setembro de 1946, contêm 48 nomes de funcionarios. Examinei mais da metade desse numero (48), confrontando os ordenados de então (setembro de 1946) com os ordenados percebidos em 31 de dezembro de 1945, constatando que o dissidio foi cumprido e em varios casos até ultrapassado por melhorias de proventos superiores as estabelecidas pelo mesmo dissidio.

59) - O acôrdo referido foi feito nos môldes do que consta no "Boletim Informativo da Associação Comercial de Pelotas", junto aos autos de liquidação ?

Resposta - Já respondido no quesito anterior.

Comissão

233
D. J. J.

69) - Existe, nos arquivos de Mesbla S/A., qualquer documento firmado pelo liquidante que o obrigue por - "má admissão de empregados", ou faltas nos serviços da oficina ?

Resposta - Não. A sua responsabilidade era inerente á função de mando que exercia em razão de seu cargo de "Chefe da Oficina" (Ficha Registro de Empregado). A admissão e demissão de empregados, embora a seu cargo, estava sujeita a aprovação da gerencia da firma.

79) - Em que dia e mês, do ano de 1942, deu entrada na oficina de Mesbla S/A., um motor de caminhão, para reforma, de propriedade do sr. Emilio Redis (vide ordem de serviço nº 0193, de 15 de outubro de 1942) ?

Resposta - A "Ordem de Serviço Nº 0193" registra a entrada em data de quinze de outubro de mil novecentos e quarenta e dois, ás 10,5 horas, de um caminhão V-8, modelo 40, licença 22.398 de propriedade do sr. Emilio Redis.

82) - Transcreva-se, integralmente, o que constar na ordem de serviço nº 0193, de 15 de outubro de 1942.

Resposta - O "Anexo nº 5" é uma copia exata da "Ordem de Serviço Nº 0193", aludida na resposta ao quesito anterior.

92) - Qual o ordenado mensal do liquidante - parte fixa, mais a parte de comissões - para a base da indenização, nos 3 ultimos anos ?

Resposta - A pergunta não esclarece se o periodo que se deseja conhecer é o anterior a data da despedida ou se é o anterior a data da pericia, ou seja: os anos de 1940, 1941 e 1942 para o primeiro caso, e 1945, 1946 e 1947 para o segundo caso.

Na duvida, dou respostas para as duas hipoteses, a saber:

Primeira resposta - Periodo de 1940, 1941 e 1942

Ano de 1940	Ordenado mensal - 12 mezes a 1.000,00	12.000,00	
	Percentagem sobre lucros da oficina	<u>8.318,90</u>	20.318,90
	<u>Media mensal Cr\$ 1.693,20</u>		
Ano de 1941	Ordenado mensal - 12 mezes a 1.000,00	12.000,00	
	Percentagem sobre lucros da oficina	5.118,20	
	Gratificação	<u>5.000,00</u>	22.118,20
	<u>Media mensal Cr\$ 1.843,20</u>		
Ano de 1942	Ordenado mensal - 12 mezes a 1.000,00	12.000,00	
	Percentagem sobre lucros da oficina	1.572,40	
	Creditado por debito de "Gratificações e Percentagens"	<u>2.827,60</u>	16.400,00
	<u>Media mensal Cr\$ 1.366,70</u>		
	Soma dos proventos auferidos nos três anos.....	Cr\$	58.837,10
	<u>Media dos ultimos 36 mezes em conjunto...</u>	Cr\$	1.634,40

Segunda resposta - Periodo de 1945, 1946 e 1947 - Para esta resposta precisava a pericia conhecer os lucros da oficina nos anos citados, afim de determinar, pela aplicação da percentagem de 2 %, a parte que caberia ao liquidante nos mesmos lucros. Esse conhecimento, dos lucros auferidos em 1945, 1946 e 1947, para essa finalidade, foi negado pela empregadora sob a alegação de que tal conhecimento importaria em "violação do segredo do negocio". Em face dessa recusa, que foi categorica, o perito se sente inibido de formular a segunda resposta ao presente quesito.

3038
[Handwritten signature]

109) - Contribue a firma Mesbla S/A., ou seus empregados, para o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários e, em caso afirmativo, desde quando ?

Resposta - Não. Contribuinte que é do Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciaros, e não explorando nenhuma industria, não está obrigada a contribuir para o Instituto dos Industriários.

119) - Mesbla S/A. tem recolhido ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciaros a parte que lhe corresponde nos salarios do liquidante e, em caso contrario, quando deixou de fazer tais recolhimentos e a quanto somam as importancias não recolhidas ?

Respostas - Foram recolhidas as quotas devidas pelo liquidante até setembro de 1942, inclusive, sobre Cr\$ 1.400,00 mensais. A partir de outubro desse ano foram suspensos tais recolhimentos, e as quantias não recolhidas, até fevereiro de 1948, inclusive, a seguir se demonstram:

Ano de 1942 - outubro a dezembro =	3	mezes	
Ano de 1943 - janeiro a dezembro =	12	"	
Ano de 1944 - janeiro a dezembro =	12	"	
Ano de 1945 - janeiro a julho =	7	"	
	<u>34</u>	mezes a Cr\$ 56,00 =	1.904,00
Ano de 1945 - agosto a dezembro =	5	"	
Ano de 1946 - janeiro a dezembro =	12	"	
Ano de 1947 - janeiro a dezembro =	12	"	
Ano de 1948 - janeiro e fevereiro =	2	"	
	<u>31</u>	mezes a Cr\$ 70,00 =	<u>2.170,00</u>

[Handwritten signature]

Contribuição do empregado.....	4.074,00
Contribuição do empregador.....	<u>4.074,00</u>
Total.....	<u>8.148,00</u>

Até julho de 1945 a contribuição devida ao Instituto dos Comerciaros era de 4 % para o empregado e 4 % para o empregador, taxas que a partir de agosto do mesmo ano foram elevadas para 5 %.

Assim, é de Cr\$ 8.148,00 (oito mil cento e quarenta e oito cruzeiros) a soma das contribuições não recolhidas ao Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciaros sobre os salarios do liquidante calculados até fevereiro de 1948, inclusive.

Porem, se considerarmos que o liquidante teria sido atingido pelos beneficios oriundos do "Dissidio Coletivo" de que tratam os quesitos quinto e sexto - dado que se encontrasse no exercicio de suas funções - aquela soma de contribuições se elevaria a Cr\$ 8.868,00, assim:

até julho de	1945 = <u>34</u>	mezes a Cr\$ 56,00 =	1.904,00 (4% s/1.400,00)
agosto a dezº	1946 = 5	"	
janº a agosto	1946 = <u>8</u>	"	
	<u>13</u>	mezes a Cr\$ 70,00 =	910,00 (5% s/1.400,00)
setemb a dezº	1946 = 4	"	
janeiro a dezº	1947 = 12	"	
janeiro e fevº	1948 = <u>2</u>	"	
	<u>18</u>	mezes a Cr\$ 90,00 =	<u>1.620,00</u> (5% s/1.800,00)

Contribuições do empregado.....	4.434,00
Contribuições do empregador.....	<u>4.434,00</u> soma
	<u>8.868,00</u>

[Handwritten signature]

Quesitos formulados pela Querelada

135
[Handwritten signature]

19) - Os livros apresentados a exame estão revestidos das formalidades legais - intrinsecas e extrinsecas - isto é, são encadernados, numerados, selados e rubricados e a sua escrituração obedece forma prescrita em lei ?

Resposta - Sim. O livro "Diario" é encadernado, numerado, selado e rubricado, e a sua escrituração, embora sintética, é corroborada de modo satisfatório pela escrituração analítica dos livros auxiliares e por documentação disposta em boa ordem e de fácil manuseio.

29) - Quais os livros apresentados a exame ?

Resposta - Foram apresentados os livros "Diario" e auxiliares, estes com diversas denominações segundo a finalidade de cada um.

39) - Pelos livros apresentados, e forma dos lançamentos, pode-se concluir que a escrita da R. está em condições de produzir fé e de comprovar as alegações baseadas nos mesmos livros e lançamentos ?

Resposta - Sim. Os livros apresentados, revestidos como são das formalidades que a lei exige, e segundo uma ordem uniforme de escrituração, estão em condições de produzir fé e comprovar alegações baseadas nos mesmos livros e lançamentos.

49) - Existem emendas, razuras ou quaisquer outros vícios ou defeitos que possam gerar dúvidas ou fazer confusões ?

Resposta - Nota-se, apenas, em alguns livros auxiliares, o emprego de entrelinhas e espaços em branco, aquelas para esclarecer melhor os lançamentos e estes inutilizados por traços a regua, mas que não são de molde a gerar dúvidas ou fazer confusões.

59) - Encontra-se na escrita um titulo aberto, ou conta corrente, em nome do A. ? Está a conta corrente fechada ? Em que data se fechou o, digo, se verificou o fechamento da conta e qual o seu ultimo lançamento ?

Resposta - Sim. Em livros auxiliares a conta do A. se desdobra em quatro contas diversas, assim denominadas:

Luciano Almeida - "Conta Retiradas"	Anexo Nº 1
Luciano Almeida - "Conta G" (gratificações)	" " 2
Luciano Almeida - "Conta R. B." (retenção bloqueada)	" 3 (3)
Luciano Almeida - "Conta Movimento"	" 4

Os Anexos nº 1, 2, 3 e 4, demonstrativos que são das contas precitadas, fixam a data do encerramento e o ultimo lançamento constante de cada uma dessas contas.

69) - A conta do A. está lançada em ordem cronologica e os respectivos lançamentos feitos com individuação e clareza ?

Pede-se um extrato ou copia da conta.

Resposta - Sim. Nos livros auxiliares os lançamentos estão feitos em ordem cronologica e com individuação e clareza. No "Diario", que é a sintese dos lançamentos feitos de forma analitica nos livros auxiliares, esses mesmos lançamentos se encontram em globo com outros lançamentos.

79) - Pode-se verificar, na conta do A. que este em determinada época era credor pelo saldo de Cr\$ 1.107,80 e que esse saldo foi penhorado, judicialmente, para cobrir uma execução que a R. lhe moveu e que resol-

[Handwritten signature]

vida a execução ficou êle, ainda, devendo Cr\$ 192,50, tudo isso em 1942/1943 ?

Resposta - Em 31 de dezembro de 1942 era o A. credor pela quantia de Cr\$ 1.107,80, pelas contas "Conta Movimento" e "Conta R. B.", cujo saldo foi penhorado judicialmente para cobrir uma execução que a R. lhe moveu. Na mesma data, pela conta "Conta Retirada", era o A. devedor pela quantia de Cr\$ 2.827,60, que em 12 de março de 1943 foi fechada a titulo de gratificação. Resolvida a execução, ficou o autor devendo, na conta "Conta Movimento" a quantia de Cr\$ 443,20 - e não Cr\$ 192,50 como menciona o quesito - que em 30 de setembro de 1943 foi fechada como conta de prejuizo.

88) - Verifica-se na conta do A., um lançamento, em debito de Cr\$ 661,00 ?

Qual a base desse lançamento e qual a sua origem e comprovação ?

Resposta - Verificam-se na conta "Conta Movimento" dois lançamentos que perfazem Cr\$ 551,00 e não Cr\$ 661,00 como consta do quesito, sendo: em 28 maio 1943 Cr\$ 95,00 - n/pagamento despesas de processo, e em 13 julho 1943 Cr\$ 456,00 - n/pagamento ao dr. Tancredo Amaral Braga correspond. s/honorarios na ação Luciano Almeida.

O primeiro lançamento tem origem e é comprovado por uma nota do cartorio, com o visto do dr. Tancredo A. Braga, e com recibo datado de 28 de maio de 1943. O segundo lançamento, Cr\$ 456,00, tem origem e é comprovado por um recibo firmado pelo mesmo advogado em data de 13 de julho de 1943.

99) - Verifica-se, igualmente, na mesma conta, um lançamento da mesma natureza, de Cr\$ 1.300,00 ?

Qual a base desse lançamento e qual a sua origem e comprovação ?

Resposta - Sim. Verifica-se na conta "Conta Movimento" do A., em 31 de dezembro de 1942, o seguinte lançamento:

Cr\$ 1.300,00 - valor que debitamos referente a um motor imprestavel enviado a Ford para recondicionar.

Dito lançamento tem origem e é comprovado por um telegrama de Fordmotor, de São Paulo, datado de 31 de dezembro de 1942, em que se lê:

"Item 92 sua formula 340 numero 22 bloco imprestavel
"autorizem substituição Fordmotor",

cujo telegrama se acha apenso á Nota de Lançamento (serviço interno) da mesma data.

E' o que me foi dado constatar no exame procedido e me cumpre responder aos quesitos formulados pelos litigantes.

S. M. J.

Pelotas, 28 de fevereiro de 1948

Francisco Gomes Filho
Contador - Regº 12.526

937
D. Rome

XX			
<u>1940</u>			
	Fevereiro 2	S/retirada de novembro dezembro e janeiro	1.200,00
		29 S/retirada mensal	400,00
Março	30	Idem idem	400,00
Abril	30	Idem idem	400,00
Maiο	31	Idem idem	400,00
Junho	29	Idem idem	400,00
Julho	31	Idem idem	400,00
Agosto	31	Idem idem	400,00
Setembro	30	Idem idem	400,00
Outubro	31	Idem idem	400,00
		Saldo para balanço	4.800,00
			4.800,00 4.800,00
<u>1940</u>			
	Novembro 1	Saldo	4.800,00
		30 Pagtº p/debito de s/conta	400,00
	Dezembro 24	Idem idem	400,00
<u>1941</u>	Janeiro 31	Idem idem	400,00
	Fevereiro 28	Idem idem	400,00
	Março 31	Idem idem	400,00
	Abril 14	Transferencia da conta G	4.800,00
		30 Pagtº p/debito de s/conta	400,00
	Maiο 31	Idem idem	400,00
	Junho 30	Idem idem	400,00
	Julho 31	Idem idem	400,00
	Agosto 30	Idem idem	400,00
	Setembro 30	Idem idem	400,00
	Outubro 31	Idem idem	400,00
	Novembro 29	Idem idem	400,00
	Dezembro 31	Idem idem	400,00
<u>1942</u>	Janeiro 31	Idem idem	400,00
	Fevereiro 28	Idem idem	400,00
	Março 1	Transferencia da conta G	4.800,00
		31 Pagtº p/debito de s/conta	400,00
	Abril 30	Idem idem	400,00
	Maiο 30	Idem idem	400,00
	Junho 30	Idem idem	400,00
	Julho 31	Idem idem	400,00
	Agosto 31	Idem idem	400,00
	Setembro 30	Idem idem	400,00
<u>1943</u>	Março 1	Transferencia referente as gratificações e perdentagens do exercicio 1941/42 conforme instruções carta Diretoria nº 112, de 1/3/943	4.400,00
			14.000,00 14.000,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

138
[Signature]

XX

1940
Outubro 31 S/gratificação 8.318,90

1941
Abril 14 Transf. p/conta R. B. 831,90
Idem " Retirada 4.800,00
Idem " Movimento 2.687,00

8.318,90 8.318,90

1941

Outubro 31 S/gratificação 5.000,00

1942 §/percentagem 5.118,20 10.118,20

Março 1 Transf. p/conta R. B. 1.011,90
Idem " Retirada 4.800,00
Idem " Movimento 4.306,30

10.118,20 10.118,20

[Signature]

Comprovado

339
[Handwritten Signature]

XX

<u>1941</u>			
Abril	14	Transferencia da s/conta G	831,90
<u>1942</u>			
Março	1	Transferencia da s/conta G	1.011,90
<u>1943</u>			
Junho	19	Valor que lhe debitamos p/fechamento visto ter sido recebido o despacho do Juiz, da penhora do saldo credor existente	1.843,80
			1.843,80
			1.843,80

Conta R. B. = Retenção bloqueada

Esta conta é constituída por uma reserva de 10 % sobre o montante das gratificações e percentagens distribuídas aos empregados interessados na firma, cuja reserva, depois de atingir a determinado limite, é convertida em ações da sociedade, tornando-se, assim, o funcionario acionista da empresa.

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

- CONTA - Luciano Almeida - Conta Movimento - ANEXO Nº 4 -

[Handwritten signature]

1940			
Outubro 25	Valor da nota que transf. de conta por ter instruções para não vender a credito a essa firma	283,00	
28	Valor da duplicata 330 que transf. por ter sido feito o serviço s/ordem da gerencia	250,00	
31	Estorno 50 % dos saldos das contas Diogo Ribeiro e João Canez		249,00
	Saldo para balanço		284,00
		<u>- 533,00</u>	<u>533,00</u>
1940			
Novembro 1	Saldo	284,00	
1941			
21	Recebido por saldo da duplicata nº 330		100,00
1941			
Fevereiro 19	Valor que transf. de conta conf. autorização da Gerencia	800,00	
Março 12	Pagtº para debito de s/conta	500,00	
Abril 14	Transf. da conta G		2.687,00
Maio 6	Nosso pagtº p/saldo	<u>1.203,00</u>	
		<u>2.787,00</u>	<u>2.787,00</u>
1941			
Maio 12	Valor correspondente a 25 % dos prejuizos que tivemos com o auto do Dr. Duarte Pacheco e que ora lhe debitamos	661,10	
Agosto 21	Pagtº por conta s/percentagem n/exercicio conf. autorização carta Matriz Diretoria nº 106	850,00	
Setembro 12	Juros a s/favor na conta R.B. de 1/11/40 a 30/4/41		31,20
Outubro 28	Idem idem de 1/5/41 a 31/10/41		31,20
Dezembro 24	Pago para debito de s/conta	500,00	
1942			
Março 5	Pago para debito de s/conta	500,00	
14	Transferencia da conta G.		4.306,30
19	Nosso pagtº por saldo	<u>1.857,60</u>	
		<u>4.368,70</u>	<u>4.368,70</u>
1942			
Outubro 31	Pago para debito de s/conta	45,50	
	Juros a s/ favor na conta R. B. de 1/5/42 a 31/10/42		71,70
	Idem idem de 1/11/41 a 30/4/42		69,10
Dezembro 31	Valor que debitamos referente a 1 motor impréstavel enviado a Ford para recondicionar	1.300,00	
1943			
Maio 28	N/pagtº desp. de processo	95,00	
Julho 13	N/pagtº ao dr. Tancredo Amaral Braga corresp. s/honorarios na ação c/ Luciano Almeida	456,00	
19	Valor que debitamos em C/C Especial R. B. e Ordenados não Reclamados, visto ter sido recebido o despacho do Juiz c/certidão anexa a requisição de lançamento, da penhora do saldo credor existente		1.312,50
setembro 30	Valor que transferimos para R.Diversas de acôrdo	<u>1.896,50</u>	<u>1.453,00</u>

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

1943

continuação

1.896,50 1.453,30

Setembro 30 com as instruções da Matriz em carta Diretoria

Nº 242

443,20

1.896,50 1.896,50

Demonstração da quantia penhorada

Saldo desta conta em 31 de dezembro de 1942	1.204,70	
Saldo credor na conta R. B.		1.843,80
Ordenado da primeira quinzena de outubro de 1942 (saldo)		468,70
Saldo credor = quantia penhorada	<u>1.107,80</u>	
	<u>2.312,50</u>	<u>2.312,50</u>

Comprovado

MESBLA S/A

COPIA

- ANEXO Nº 15

Nº 1062-0193

POSTO DE SERVIÇO

ORDEM DE SERVIÇO

CONTABILIDADE

Form. O-01-100x25x16-1-42-194

Nome EMILIO REDIS

Endereço _____

Cidade _____

Telephone _____

Entrada 15-10-42 às 10,5 horas

Marca V-8 Modelo 40-Caminhão

Motor N.º _____ Chass. N.º _____

Licença 22398 Kilometragem _____

Vendido em _____

Prometido para _____ às _____ horas

Inspect. _____ Concluído _____

Par-cella	SERVIÇOS	PREÇO M/O	Par-cella	SERVIÇOS	PREÇO M/O
1	Rebocar Carro	15,00	17	Revisar Engraxadeira	18,00
2	Distribuição Completa	50,00	18	Trocar Cremalheira e Volante e soldar carter	55,00
3	Ex. Dinamo	30,00	19	Modificar Suporte Molas D. Eixo	65,00
4	Ex. Ligações Amperometro	25,00	20	Ex. Arranque e emb. desemp.	
5	Trocar Motor Recondicion.	300,00	21	Ex. Cabo Alta e Trocar	15,00
6	Ex. Freios trocar em geral	125,00	22	Carregar Bateria	18,00
7	Limp. Sistema Idraul. Fazer Peça	65,00	23	Encher Diversas peças direc	65,00
8	Colocar limp. parab. comp.	30,00	24	Limp. do Motor	
9	Ajustar Setor	45,00	25	Soldar Sup. Veloc. C/Desmon	95,00
10	Ex. Arranque	25,00	26	Soldar Travessa Interna	
11	Por Tampão purif. Ar	8,00	27	Soldar Carvão Dinamo	8,00
12	Revisar Estalação Buzina e Luz	65,00	28	Brindar Velas	12,00
13	Tapar Furo Radiador	25,00	29	Ex. Eixo Pedal Embreagem	18,00
14	Por Protetor Radiador (GRATIS)		30	Lubríf. Polverizar Lavar	18,00
15	Trocar 2 Feixes Molas e espiebar Grampos e Braçadeiras Molas D.	120,00			
16	Por Chumelos e Buchas Completas Reforçar	45,00			
A TRANSPORTAR:					

INSTRUÇÕES A OFFICINA

Mão de obra	1.360,00
Material	3.716,40
Total	5.076,40
Aumento 10%	507,60
	5.584,00

Assinado

MATERIAL EMPREGADO

2.446,80

Vale N.º	Peça N.º	QUANTIDADE	ARTIGO	Preço	Vale N.º	Peça N.º	QUANTIDADE	ARTIGO	Preço	Transporte:	TOTAL
42641		1	Litro Gasolina	1,90	44032		2	Junta Pescoço	1,90	1,90	3,80
44017		1	Junta Corpo distrib.	8,00	44032		1	Junta Pescoço	8,00	8,00	16,00
44016		1	Braço Platinado	10,10	44031		2	Fibras Traz. G.	10,10	10,10	20,20
"		1	Suporte Platinado	8,40	"		2	" P.	8,40	8,40	16,80
44015		1	Junta de Bobina	1,10	"		2	Juntas ponta eixo	1,10	1,10	2,20
"		1	" Carburador	0,80	"		2	" Bomb. d'agua	0,80	0,80	1,60
"		1	" Flange	1,50	"		1	Junta Cano descarga	1,50	1,50	3,00
"		1	" 3 Furos	0,50	"		1	" Tampa Valvulas	0,50	0,50	1,00
"		1	Agulheta Carburador	5,10	"		1	" Admissão	5,10	5,10	10,20
"		1	Diaphragma Carburador	10,10	37284		60	Rebites tubulares	10,10	10,10	606,00
44018		1	Cano Flexível	10,10			2	Contra pino ponta eixo	10,10	10,10	20,20
37264		1/2	Lt. Oleo Artic	5,30			500	Grm. Graza Marf.	5,30	5,30	2.650,00
37208		1	Lt. Tapa fuo Radiador	21,00	9406			Tornear 1 Pino e 1 Bucha	21,00	21,00	42,00
42643		5	Lt. Gasolina	9,50	37286		1	G. Alcool	9,50	9,50	19,00
44022		1	Vidro Faról	10,50	37211		6	Porcas 9/16	10,50	10,50	63,00
37282		1	Lt. Querozene	1,80	"		8	Parafusos 3/8xl	1,80	1,80	14,40
37283		1	"	1,80	"		8	Porcas 3/8	1,80	1,80	14,40
44024		1	Maquina limp. parab.	116,40	44035		1	Cremalheira Volante	116,40	116,40	232,80
"		1	Palheta para mesma	10,10	44034		4	Borrachas Externa Pistão	10,10	10,10	40,40
"		1	Aste	18,60	"		4	"	18,60	18,60	74,40
"		1	Porca	5,00	"		4	" 1 1/2	5,00	5,00	20,00
"		1	Motor Recondicionado	1.500,00	"		4	" 1 3/8	1.500,00	1.500,00	6.000,00
44023		2	Buchas Setor	13,20	"		1	" Cilindro	13,20	13,20	26,40
"		2	Feixes Molas Dianteira	412,80	"		1	Pistão	412,80	412,80	825,60
"		6	Pinos para os mesmos	99,60	"		1	Valvula	99,60	99,60	199,20
"		4	Algemas " " "	16,40	44038		8	Conicos ponta eixo	16,40	16,40	131,20
"		1	Sporte Mola diant.	33,00	44036		1	Disco recondicionado	33,00	33,00	66,00
"		6	Porca p/pinos	9,00	"		1	Borracha Cylindro	9,00	9,00	18,00
44026		2	Parachoque de borracha	13,20	44037		8	Porcas 5/8	13,20	13,20	105,60
"		1	Grampo Mola	6,60	37288		3	Arruelas	6,60	6,60	19,80
"		2	Folha "	43,20	37289		30	ctms. de Lixa	43,20	43,20	1.296,00
"		2	Paraf. "	5,60	"		400	Grms. Liq. P/Freios	5,60	5,60	2.240,00
"		2	Folhas "	20,20	"		8	Arruelas	20,20	20,20	40,40
"		2	Suporte parachoque	16,80	"		1	Lt. Oleo Motor	16,80	16,80	33,60
44032		1	Junta Cartea	3,40	37290		500	Grms. Graza Marf.	3,40	3,40	1.700,00
"		1	"	3,40	"		12	Arruelas Pressão	3,40	3,40	40,80
			A Transportar:	2.446,80			2	Parafusos prisioneiro	2.446,80	2.446,80	4.900,00

TOTAL: 3.090,00



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Handwritten signature and initials in the top right corner.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 05 de 08 de 1948

Handwritten signature: Ruy Lopes.

Conforme se vê do laudo do sr. Perito, a fls., a Executada lhe forneceu elementos para apurar os lucros de sua secção de oficinas até o ano de 1.943. Negou-se, porém, a fornecer os lucros auferidos pela citada secção nos anos de 1.945, 1.946 e 1.947.

Essa negativa da Executada é ilegal e arbitraria. Importa em deferimento, à parte contrária, de "juramento supletório". Assim sendo, defiro à parte Exequente o referido juramento, ex-vi do artº 20, do Cód. Comercial, aplicado subsidiariamente - juramento esse que será prestado, sob palavra de honra, na próxima audiência.

Faz-se mister, também, que se apurem os lucros da secção de oficinas da Executada no ano de 1.944, ¹⁹⁴³ bem como a data em que foi encerrado o balanço da mesma secção no ano de 1.947.

Nos termos do artº 258, do Cód. do Proc. Civil, evocado por ser omissa a Cons. das L. do Trabalho, não fico adstricto ao brilhante laudo de fls. e determino ao sr. Perito que proceda a nova pericia nos livros da Executada.

Como essa nova pericia é feita com o fito único e exclusivo acima dito, sendo, pois, mais uma verificação, deixo de propiciar às partes a formulação de quesitos, formulando-os eu próprio neste ato:

- 1º) - Quais os lucros auferidos pela secção de oficinas da Executada no ano de 1.944 e de 1.943?
- 2º) - Qual a data em que foi encerrado o balanço da secção de oficinas da Executada no ano de 1.947?

Deverá o sr. Perito responder aos quesitos acima formulados dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da data em que fôr intimado deste despacho. Caso a Executada não lhe forneça elementos para resposta aos quesitos feitos,



Handwritten signature/initials in the top right corner.

tornando assim impossível essa nova verificação em sua escrita mercantil, deverá o sr. Perito comunicar, com a máxima brevidade, por escrito, a esta Presidência, o fato para a punição legal.

Intimem-se dêste despacho os procuradores das partes, o sr. Perito e, muito em especial, o gerente da Executada nesta cidade.

Em 5 - 3 - 48.

Magnifico Russomano

Juiz do Trabalho - Presidente da JCT de Pelotas

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi cumprido o despacho de ~~115.~~ *115. supra* exarado pelo Sr. Presidente.

Em *5* de *3* de 19*48*
Rouay Jones

*Certifico que, nesta data, dei vista aos autos ao perito Francisco Jones Filho.
Em 6. 3. 48.
Rouay Jones*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

20/1/15
B. P. P. P.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada dos autos
do laudo de fl.

Em 18 de 3 de 1918
Ruy Pires
SECRETÁRIO

Exmo. Sr.

Dr. Mozart Vitor Russomano

DD. Presidente da Junta de Conciliação

e Julgamento

PELOTAS

*J. an auto. Favelto ao sr. Peito o arbitramento
de seus honorarios, por escrito, susido o
party. Apri, rietem-que o auto.
Om' P. 3. H 7.*

Francisco Gomes Filho

Francisco Gomes Filho - Contador, Reg^o 12.525 D.E.C. - vem, dentro do prazo que lhe foi deferido, apresentar a V. S. as conclusões a que chegou depois do segundo exame que procedeu na contabilidade da sociedade mercantil Mesbla S/A., estabelecida nesta cidade.

Pelotas, 18 de março de 1948

Francisco Gomes Filho

*20
10/6
D. Soares*

30/1/44
P. P. P.

Quesitos suplementares, formulados pelo Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, constantes de f^o 48 dos autos em que é requerente Luciano Almeida e requerida a sociedade comercial Mesbla S/A., a saber:

- 1^o) - Quais os lucros auferidos pela "Secção Oficinas", da Executada, nos anos de 1943 e 1944 ?
- 2^o) - Qual a data em que foi encerrado o balanço da "Secção Oficinas", da Executada, no ano de 1947 ?

Preliminarmente - Como se verifica da resposta ao 9^o quesito formulado pelo requerente, constante de f^o 33 dos autos, a Executada Mesbla S/A. havia recusado fornecer os elementos para a pericia apreciar e dizer os resultados auferidos pela sua "Secção Oficinas" nos anos de 1945, 1946 e 1947, impedindo, assim, a segunda resposta ao mencionado quesito. Entretanto, agora, em louvável atitude, espontaneamente, a Executada Mesbla S/A., reconsiderou a atitude anterior e facultou á pericia todos os elementos necessarios áquela segunda resposta.

Assim, pelos elementos que estiveram a minha disposição e foram cuidadosamente examinados, passo a dizer os resultados auferidos pela "Secção Oficinas" de Mesbla S/A., nos anos de 1943 a 1947, respondendo de uma só vez e pela ordem aos quesitos primeiro da presente pericia e nono da pericia anterior, a saber:

Ano de 1943 - Livro Diario nº 3, f^o 295

Lançado o lucro total, sendo a parte da "Secção Oficinas"	28.086,30
Menos: gratificações a empregados das oficinas	3.300,00
depreciações 10 % s/ 28.086,30	2.808,60
Percentagem de interessados a incidir sobre o liquido de.....	<u>6.108,60</u>
	<u>21.977,70</u>

Ano de 1944 - Livro Diario nº 4, f^o 116

Lançado o lucro total, sendo a parte da "Secção Oficinas"	77.450,70
Menos: gratificações a empregados das oficinas	8.000,00
depreciações 10 % s/ 77.450,70	7.745,10
Percentagem de interessados a incidir sobre o liquido de.....	<u>15.745,10</u>
	<u>61.705,60</u>

Ano de 1945 - Livro Diario nº 4, f^o 377

Lançado o lucro total, sendo a parte da "Secção Oficinas"	147.642,90
Menos: gratificações a empregados das oficinas	14.310,00
depreciações 10 % s/ 147.642,90	14.764,30
Percentagem de interessados a incidir sobre o liquido de.....	<u>29.074,30</u>
	<u>118.568,60</u>

Ano de 1946 - Livro Diario nº 5, f^o 236

Lançado o lucro total, sendo a parte da "Secção Oficinas"	170.959,70
Menos: gratificações a empregados das oficinas	15.900,00
depreciações 10 % s/ 170.959,70	17.096,00
Percentagem de interessados a incidir sobre o liquido de.....	<u>32.996,00</u>
	<u>137.963,70</u>

Ano de 1947 - Livro Diario nº 6, f^o 68

Ano de 1947 - Livro Diário nº 6, flº 68

Lançado o lucro total, sendo a parte da "Secção Oficinas"	311.012,20	
Menos: gratificações a empregados das oficinas	23.600,00	
depreciações 10 % s/ 311.012,20	31.101,20	50.101,20
Percentagem de interessados a incidir sobre o líquido de.....		256.311,00

Releva notar que nos livros Diários e paginas citados, não se encontra expresso o lucro parcial da "Secção Oficinas", mas o lucro total apurado, em cujo valor se acha compreendido, englobado, o lucro da "Secção Oficinas". Este pôde com facilidade e exatidão ser determinado pelo exame dos elementos que constituem o "Balanço Geral" e em cujos elementos se encontra expresso a parte de lucro que corresponde a cada uma das secções isoladamente, partes que somadas perfazem o total lançado em globo nos livros exigidos por lei e revestidos das formalidades também exigidas por lei. Também, as citadas gratificações a empregados das oficinas e a percentagem de 10 % incidente sobre os lucros verificados na "Secção Oficinas", em cada ano (destinada a fazer face a depreciações de ferramentas, utensilios, moveis, maquinas &) foram tomadas tendo em vista a praxe seguida pela Executada - e acorde com o ponto de vista contabil - de creditar as percentagens aos interessados depois de feitas aquelas deduções, isto é, sobre o lucro afinal apurado menos as gratificações e depreciações. Dita praxe me foi dado constatar, com clareza, foi e é seguida em relação aos empregados interessados atualmente em serviço na Executada Mesbla S/A. E afirmei "acorde com o ponto de vista contabil" porque, realmente, a participação dos empregados interessados deve incidir sobre o lucro liquido afinal apurado.

Isto posto, admitido que o requerente se encontrasse no pleno exercicio de suas funções, seriam os seguintes os seus proventos:

Ano de 1943 - Outubro 31, fim de exercicio)

12 meses de ordenado a 1.000,00	12.000,00	
percentagem sobre lucros das oficinas		
2 % s/ 21.977,70	439,50	12.439,50
Menos: quota para o Instituto de Previdencia		672,00 11.767,50

Ano de 1944 - (Outubro 31, fim de exercicio)

12 meses de ordenado a 1.000,00	12.000,00	
percentagem sobre lucros das oficinas		
2 % s/ 61.705,60	1.234,10	13.234,10
Menos: quota para o Instituto de Previdencia		672,00 12.562,10

Ano de 1945 - (Outubro 31, fim de exercicio)

12 meses de ordenado a 1.000,00	12.000,00	
percentagem sobre lucros das oficinas		
2 % s/ 118.568,60	2.371,40	14.371,40
Menos: quota para o Instituto de Previdencia:		
novº 944 a julº 945 - 9 meses a 56,00	504,00	
agtº a outº de 1945 - 3 " " 70,00	210,00	714,00 13.657,40

Ano de 1946 - (Outubro 31, fim de exercicio)

10 meses de ordenado a 1.000,00, novº de 945 a agtº 946, antes do Dissidio	10.000,00	
2 meses de ordenado a 1.400,00, setº e outº de 946, depois do Dissidio Colet.	2.800,00	12.800,00

JHA
1947

[Handwritten signature]

Comentário

- continuação 3 -	12.800,00		
percentagem sobre lucros das oficinas			
2 % s/ 137.963,70	2.759,30	15.559,30	
Menos: quota para o Instituto de Previdencia:			
nov ^o 945 a agt ^o 946 10 meses a 70,00	700,00		
set ^o e out ^o 946 2 " " 90,00	180,00	880,00	14.679,30
Ano de 1947 - Outubro 31, fim de exercicio)			
12 meses de ordenado a 1.400,00	16.800,00		
percentagem sobre lucros das oficinas			
2 % s/ 256.311,00	5.126,20	21.926,20	
Menos: quota para o Instituto de Previdencia			
12 meses a 90,00		1.080,00	20.846,20
Soma total.....			Cr\$ 73.512,50

RESUMO - (prova real)

Ordenados

1	Ano 1943 - 12 meses ordenado a 1.000,00	12.000,00	
	" 1944 - 12 " " " 1.000,00	12.000,00	
	" 1945 - 12 " " " 1.000,00	12.000,00	
	" 1946 - 10 " " " 1.000,00, até 31 de agosto, antes do Dissidio Coletivo	10.000,00	
	" 1946 - 2 meses ordenado a 1.400,00, set ^o e out ^o , depois do Dissidio Coletivo	2.800,00	
2	" 1947 - 12 meses ordenado a 1.400,00	16.800,00	
	60 meses de ordenados, somando.....		65.600,00

Percentagens

Ano 1943 - 2 % s/ Cr\$ 21.977,70	439,50	
" 1944 - 2 % " " 61.705,60	1.234,10	
" 1945 - 2 % " " 118.568,60	2.371,40	
" 1946 - 2 % " " 137.963,70	2.759,30	
" 1947 - 2 % " " 256.311,00	5.126,20	
- 2 % " " 596.526,60.....		11.930,50

Quotas para o Instituto de Previdencia

Ano 1943 - 12 meses a 4 % s/ 1.400,00	672,00	
" 1944 - 12 " " 4 % " 1.400,00	672,00	
" 1945 - 9 " " 4 % " 1.400,00	504,00	
" 1945 - 3 " " 5 % " 1.400,00	210,00	
" 1946 - 10 " " 5 % " 1.400,00 (antes Dissidio)	700,00	
" 1946 - 2 " " 5 % " 1.800,00 (depois do ")	180,00	
" 1947 - 12 " " 5 % " 1.800,00	1.080,00	
60 meses de contribuições, no total de.....		4.018,00

Liquido..... Cr\$ 73.512,50

Assim, exclusive juros, se elevariam a Cr\$ 73.512,50 (setenta e trez mil quinhentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos) os proventos auferidos pelo requerente no periodo que vai de 1^o de novembro de 1942 até 31 de outubro de 1947 - dado que se encontrasse no pleno exercicio de suas funções, observadas todas as normas que, segundo foi dado a pericia constatar, são pela requerida seguidas em relação aos seus empregados assalariados e interessados. E' de salientar, ainda, para exatidão de calculo futuro, que as contribuições para o "Instituto de Previdencia", no caso o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciarior, foram deduzidas partindo da suposição de que a Requerida venha a ser compelida ao recolhimento das mesmas quotas ao Instituto a que são devidas. No caso de tal hipotese não se verificar, por já ter o Requerente recolhido por intermedio de outra empregadora posto que os Institutos sé recebem até o maximo de Cr\$ 100,00 por mês e por

Assim

empregado, aquelas contribuições ou não serão dedutíveis ou sofrerão a redução que novo calculo determinará. Para tanto será mister conhecer o quantum das contribuições que porventura o Requerente haja feito para o Instituto de Previdencia dentro do mencionado periodo que vai de novembro de 1942 a outubro de 1947.

Finalmente, quanto ao ultimo quesito, todos os balanços da Requerida foram encerrados a 31 de outubro de cada ano.

A pericia, pela necessidade de concatenar as respostas aos quesitos ora formulados com as respostas omitidas na pericia anterior - pela negativa dos elementos que agora lhe foram facultados - foi obrigada a se desviar e ir alem das perguntas agora feitas, mas o fez com o unico objetivo de facilitar a tarefa do Emerito Julgador.

E' o que me cumpre declarar depois do que me foi dado constatar no exame dos livros e mais elementos da contabilidade da sociedade mercantil Mesbla S/A.-

Pelotas, 18 de março de 1948

Francisco Gouveia Filho
Contador - Reg^o 12.525



21/11
R. P. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

no Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1928

R. P. P. P.

SECRETARIO

Havendo a Executada, mui oportunamente, reconhecido o erro de sua negativa em conceder ao sr. Perito os elementos para esclarecimento pleno do assunto debatido nestes autos - elementos êsses que lhe foram fornecidos por ocasião da segunda perícia, de ofício determinada por esta Presidência - cancelo meu despacho de fls. 43 e 44, em que concedia ao Exequente juramento supletório.

Tal juramento não mais tem razão de ser, em face dos elementos constantes do segundo laudo pericial. Não seria razoável que ~~por~~ uma arbitrária atitude da Executada, reconhecida por ela própria na marcha-ré de sua atuação, continuasse a gerar efeitos quando já os autos encerram dados suficientes para uma clara liquidação de sentença. Além disso, o Exequente ficaria, em face do laudo de fls. 47 e segs., moralmente inabilitado de jurar, supletoriamente, além dos limites apontados pelo sr. Perito e colhidos nos livros da Executada, perfeitamente legais.

I. dêstes despacho as partes, na pessoa de seus procuradores, ao mesmo ^{tempo} que se lhes dê vista dos autos, na Secretaria da Junta, para que façam quaisquer impugnações aos laudos periciais apresentados pelo sr. Perito - tudo no prazo de SETE DIAS a contar da data em que lhes fôr expedida, em registrado postal, e devida intimação.

Data supra.

Juiz do Trabalho.

Mozart Russom

10/18
10/18

CERTIFICO que, nesta data, foi
cumprido o despacho de *ms. petro*
exarado pelo Sr. Presidente.

Em *9* de *3* de *1888*

Rouayrope.

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

de requerimento de

de 9 de *3* de *1888*

Rouayrope.

Ilmo. Snr.

Dr. Mozart V. Russomano

DD. Presidente da Junta de Conciliação
e Julgamento

- P E L O T A S -

*J. em autos. J. as partes, apim - de que
fazem algumas impugnações que
julgam cabíveis ao arbitramento dos
honorários do sr. Perito, no preço de R\$ (3)
dias a partir da intimação. Em 29-3-48.*

Francisco Gomes Filho - Contador, Regtº 12.525 D.E.C - tendo
concluído as duas perícias procedidas na contabilidade da so-
ciedade Mesbla S/A., e apresentado os respectivos laudos, vem
dizer a V. S. que estima o seu trabalho em Cr\$ 1.500,00 para
cada uma das mencionadas perícias, ou Cr\$ 3.000,00 ambas.
Considerando a natureza do trabalho apresentado, sua extensão e
minúcia, o suplicante espera que o preço arbitrado merecerá a
aprovação de V. S. e das partes interessadas, depois do que,
requer, se digne ordenar o seu pagamento.

Nestes termos

P. e E. D.

Pelotas, 29 março de 1948

Francisco Gomes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

João Roberto

CERTIFICO que nesta data intimamos dr. Janu-

ário Amarel Braga

do conteúdo do despacho de fls. 59

Em 29 de 3 de 1948

Quatrope

Concedido com os salários
propostos pelo petitor,
data supra.
Amarel Braga

CERTIFICO que nesta data intimamos dr. Cipri-

ano Amarel Ribeiro

do conteúdo do despacho de fls. 52

Em 27 de 3 de 1948

Quatrope

CERTIFICO que transcorreu o prazo estabelecido no despacho de fls. 51 do sr. Juiz-Presidente para impugnações aos laudos periciais que constam dos autos.

Em 30 de março de 1948.

Ruacy Lopes
Secretária.

CONCLUSÃO

Fazp, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 30 de 3 de 1948
Ruacy Lopes

SECRETARIO

A' pauta, para razões finais. Notifiquem-se as partes.

Data supra
W. K. ...

Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de abril
às 9:30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de 3 de 1948
Ruacy Lopes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

2
P. 54
R. Proven.

JUNTADA

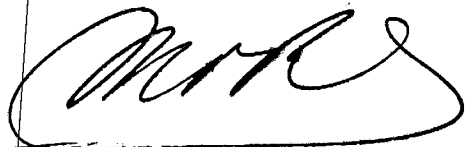
Faço, nesta data, juntada aos autos
dos documentos de fls.
52 e 56.

Em 30 de 8 de 1968

Ricardo Proven

SECRETÁRIO

J. ar autos. à conclusão.
Em 30.3.48.



LUCIANO ALMEIDA, por seu procurador nos autos da liquidação de sentença que móve contra MESBLA S/A., diz e requer á V. S. o seguinte :-

Que o ultimo recolhimento feito por MESBLA S/A. ao INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS COMERCARIOS, pelo Supte., data de setembro de 1.942, conforme se vê da inclúsa carta do referido Instituto, tornando-se evidente que no trabalho realizado pelo Sr. Perito não devem ser feitas deduções neste sentido.-

Que a carta acima referida é confirmada pelo Sr. Perito, á fls. 3 da perícia principal, quando responde á quesito do Supte.-

Que a perícia suplementar fala em "proventos auferidos pelo requerente no período que vai de 1º de novembro de 1.942 até 31 de outubro de 1.947" quando, em verdade, o Supte. foi afastado de suas ocupações em 15 de outubro de 1.942, - devendo, desta dáta, serem apurados os seus proventos.-

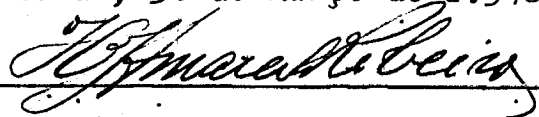
Que são razoáveis os honorarios arbitrados ao Sr. Perito.-

Requer á V. S. que j. esta e anexo aos respectivos autos, prossiga-se nos demais termos do feito, até final.-

Têrmos em que,

E. Deferimento.

Pelotas, 30 de março de 1.948.



Dr. Amarel Ribeiro
ADVOCADO
Escrit. Rua General Netto, 215 - Fone 2459
Res. Rua Gonçalves Chaves, 818 - Fone 1158
Inscrito na O. A. do Brasil, sob n. 452
SECCÃO DO R. G. DO SUL - SUB-SECCÃO DE PELOTAS

Handwritten signature and initials

OA-73/48 Pelotas, 19 de março de 1948.

Senhor:

Atendendo ao que nos solicitastes verbalmente, vimos comunicar-vos que a firma Mesbla S.A., desta praça, recolheu pelo seu empregado Luciano Almeida as seguintes contribuições:

7/39 a 1/40	sobre	Cr\$	1.000,00
2/40 a 3/40	"	"	1.400,00
4/40 a 9/40	"	"	1.400,00
<u>10/40</u>	"	"	<u>1.500,00</u>
11/40 a 9/42	"	"	1.400,00

Sem mais, apraz-me apresentar-vos atenciosas saudações.

Handwritten signature of Luiz Sarmiento
 LUIZ SARMENTO
 GERENTE

Ilmo. Sr.
 Dr. Hipolito de Amaral Ribeiro
N/cidade
 LS/NC



29/3/18
P. P. P.

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

em Sr. Presidente.

Em 20 de 3 de 1918

Quarupé

SECRETARIO

Em face da petição de fls. 52 deste
 auto, suscitada pelo Sr. Peito, e da
 expressão que se encontra no parte (fls.
 53 e 55), arbitro o honorário a
 Sr. Peito em três mil cruzeiros
 (R\$ 3.000,00).

Data supra.

M. Russo



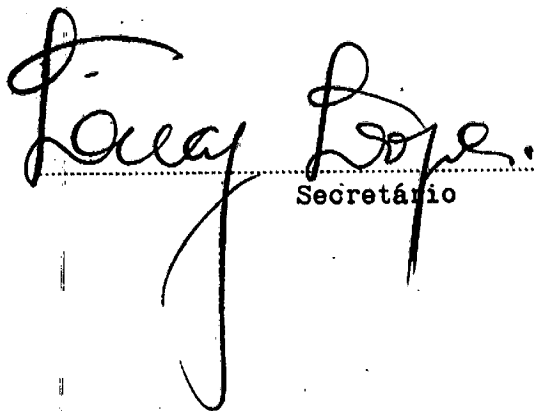
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Palotas, às 9,30 horas, na sala de audiências desta junta, presente o Reclamante Luciano Almeida, por ausente seu procurador, dr. Hipólito Amaral Ribeiro,
(Representação quando houver)
e presente o Reclamado Mesbla S.A., por seu procurador, dr. Tancredo Amara
ral Braga,
(Representação quando houver), não se tendo realizado a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de se achar ausente desta cidade o sr. Presidente, ficou marcada nova audiência para o dia 17 de abril às 9,30 horas.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.


Secretário

59
J. Silva

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos
do requerimento, de
Jrs. 60, das partes.

Em 17 de abril de 1948

J. Silva
SECRETARIO

60
F. Silva
Exmo. Snr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento,

R. G. J. dos autos. Como requerem. Opõem o
auto, na sentença, o pronunciamento
dos interessados. Em 16. 4. 48.

M. Russo

Mesbla S/A. e Luciano de Almeida, por seus advogados e bastantes procuradores, abaixo assinados, nos autos de execução de sentença movida pelo segundo contra a primeira signatária, requerem a V.Exa. seja suspensa por 10 dias a instância, a-fim-de possibilitar o estudo de uma solução que ponha termo à causa.- O pedido formulado tem apoio no art. 197, nº II, do Cód. do Proc.-

A instância se considerará reaberta - para consequente prosseguimento nos ulteriores termos do processo - se findos os 10 dias os suptes. não concretizarem, em juízo, qualquer entendimento.-

J. pedem a V.Exa. deferimento.

Pelotas, 16 de Abril de 1948

P.P.

T. Amaral Braga
(T. Amaral Braga)

P.P.

H.J. Amaral Ribeiro
(H.J. Amaral Ribeiro).



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

61
Silva

CERTIFICO que transcorreu o prazo de 10 dias solicitado pelas partes ao sr. Presidente e a elas deferido a título de "suspensão de instância", sem que as mesmas se pronunciassem sobre qualquer assunto pertinente a esta reclamatória.

Em 27 - 4 - 48.

J. Silva
Secretário

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 27 de abril de 1948

J. Silva
SECRETARIO "ad-hoc"

- Em face da certidão supra, determino-seja recommçado o rito processual desta reclamatória, que deve, pois, ser colocada em pauta, na forma da lei.

D. F. Silva

M. R. Silva
Juiz-Presidente.

Certifico que foi cumprido o despacho supra, tendo sido DESIGNADO o dia 8 de maio, 9 horas, para a audiência.

Expedi notificações.

Em 27 de abril de 1948

J. Silva
"Sec. "ad-hoc"

CONCLUSÃO

Pago, nesta data, conclusos estes autos

Presidente.

Em 5 de 5 de 1918

Rouay Hoje

SECRETARIO

Des. juem. e um dia e hora, pr eu dir
8 pessoas variadas.

Dato super.

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia

10

de

maio

às

15

horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em

5 de 5

de

1918

Rouay Hoje

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fls. 63
R. Oliveira

fls.2

e por mim secretaria ad-hoc.

Magnifico

Hoffmann

1. An - ...

Rosina Oliveira



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Dr. D. Diniz
62

RECLAMAÇÃO N- 330/48

REQUERENTE: LUCIANO ALMEIDA

REQUERIDA : MESBLA S/A.

Aos dez dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 14 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro n- 663, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russemane, Juiz Presidente, compareceram os d^{ns}. Hipolito Amaral Ribeiro e Tancredo Amaral Braga, respectivamente procuradores do requerente Luciano Almeida e da requerida Mesbla S/A.. Com a palavra o procurador do requerente para apresentar suas razões finais: Por êle foi dito que de conformidade com os princípios de direito applicaveis á especie deve ser julgado precedente a liquidação de conformidade com a petição inicial e com a petição inicial; conseqüentemente, nos termos da referida petição e da perícia tecnica de fls. deve ser apurado o quante da liquidação na forma da lei, prosseguindo-se nos demais termos do feito até final e condenada a reclamada as custas e mais cominações legais, tudo nos melhores de direito. Com a palavra o procurador da requerida para apresentar suas razões finais: Por êle foi dito que frente a decisão, em ultima instancia, deve-se proceder a liquidação. Entretanto essa liquidação não pode ser feita nos termos do pedido do requerente mas, sim, de acôrdo com o deduzido na contestação de fls. e com as exclusões das parcelas dela referida e que nada tem que ver com a questão propriamente trabalhista debatida nos autos. Espera perisse a firma requerida que selhe faça justiça. Determinou o snr. Presidente que os autos lhe fossem conclusos, ficando designado o dia 11 de corrente as 13 horas, para audiência de publicação de sentença, de que ficaram todos nesta ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Presidente, pelos procuradores das



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

39
Abh
Ribeiro

PROCESSO Nº 330/47.

Requerente: LUCIANO DE ALMEIDA.

Requerida : MESBLA S/A.

Aos onze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás 13 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, presentes e, digo, perante o dr. Mozart Victor Russemano, Juiz-Presidente, compareceram os drs. Hipólito A. Ribeiro e Tancredo A. Braga, respectivamente procuradores do Requerente Luciano de Almeida e da Requerida Mesbla S/A. -- Pelo sr. Juiz-Presidente foi preferida a decisão lida em voz alta, da qual todos ficaram cientes, julgando o presente processo. Dita decisão, lançada em nove (9) páginas, datilografadas e rubricadas, se segue á presente ata e fica, por ordem do sr. Juiz-Presidente, fazendo parte dêste termo, para todos os efeitos legais. -- Da referida sentença, todos ficaram nêste ato perfeitamente cientes. -- Foi, logo após, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos procuradores das partes e por mim, Secretária.

Mozart Victor Russemano

Juiz-Presidente

Hipólito A. Ribeiro

Procurador do Requerente

Tancredo A. Braga

Procurador da Requerida

Rosa Weyer

Secretária.

Proc° n° JCJ - 330/47 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Exequente: LUCIANO DE ALMEIDA

Executada: MESBLA S/A

21
165
P. Bone

EMENTA - Na fase de liquidação não se pode alterar a decisão liquidanda (art° 916, do Cód. de Proc° Civil). -

Sempre que a empresa se negar a fazer a exibição parcial de seus livros comerciais, ordenada pelo juiz competente, é de se deferir a parte contrária o "juramento supletório" (art° 20, do Cód. Comercial). -

Negando-se o empregador a cumprir decisão que passou em julgado e que determina a reintegração do empregado estável, dá êle margem a que este lhe exija perdas e danos (art° 999, do Cód. de Proc° Civil), os quais - no Direito do Trabalho - se resolvem em indenizações por despedida injusta (arts. 477, 478 e 496, da Cons. das Leis do Trabalho). -

Nos salários do trabalhador só se incluem as gratificações periódicas quando tiverem elas sido previamente ajustadas entre os interessados (art° 457, parágrafo II, da Cons. das Leis do Trabalho). -

"VISTOS e examinados os presentes autos de liquidação de sentença por artigos, que LUCIANO DE ALMEIDA move contra a empresa MESBLA S/A. -

Por decisão de fls. 5 e segs. do II vol. dos autos do Proc° n. JCJ 254/42, em anexo, a Junta de Pelotas julgou improcedente o inquérito administrativo movido pela Executada contra o Exequente para provar falta grave cometida pelo segundo. Essa decisão foi confirmada pelo Mg. TRT desta Região, conforme acórdão de fls. 62 e segs. do mesmo volume. Interposto o recurso extraordinário, o Col. TST, por unanimidade, não tomou conhecimento do mesmo (fls. 91 e segs. - II vol.), passando essa última decisão em julgado. -

Foi assim a Executada condenada, como se vê de fls. 7 - I^a vol., condenada a "reintegrar o Requerido em suas antigas funções, pagando-lhe os salários atrasados que lhe forem devidos a partir da data de sua suspensão..." -

Pediu, pois, o Exequente sua reintegração, para o que foi a Executada, na forma da lei, citada pelo sr. Oficial de Diligências (fls. 98 - II vol.), negando-se, porém, a cumprir aquela decisão que transitara em julgado e não aceitando o Exequente de volta aos seus quadros de funcionários (fls. 100 - II vol.). -

Foi, então, ajuizado o presente processo (n. JCJ 330/47), em que, por artigos, se pede a liquidação da decisão supra mencionada, na forma da lei processual comum, aplicada subsidiariamente, por omissão da lei processual trabalhista. -

Em seus artigos de fls. 2 e segs. pede o Exequente o pagamento de salários até a data em que a Executada se negou a reintegrá-lo, mais indenizações duplas por tempo de serviço em que se converteu a rein-

Fl.2.

reintegração recusada e mais a devolução de certas importâncias legalmente debitadas na conta corrente do Exequente acrescidas dos juros legais. -- A Executada contestou os artigos a fls. 16 e segs. destes autos. -- Foram juntos aos autos vários documentos e realizadas duas (2) perícias contábeis nos livros mercantis da Executada (fls. 31 e segs. e fls. 46 e segs.). - Designado o dia para audiência em que seriam apresentadas razões finais e julgado o feito, como se vê de fls. 60, com fundamento no artº 197, inciso II, do Cód. de Procº Civil, as partes pediram uma "suspensão da instância" pelo prazo de dez (10) dias, que lhes foi deferida, para estudo de uma conciliação entre ambas. -- Não sendo êsse acôrdo possível, as partes apresentaram razões finais e, agora, sobem os autos para julgamento. --- Tudo visto e tudo examinado cuidadosamente. -

PRELIMINARMENTE. -

Manda a C.L.T. que a matéria de defesa, nas execuções de sentença, fique adstricta às "alegações de cumprimento da decisão ou do acôrdo, quitação ou prescrição da dívida" (artº 884, parágrafo I). -

Embora não trate a Consolidação de assuntos pertinentes à liquidação de sentença, que se regula pelo Direito adjetivo comum, é evidente que o legislador quer, em defesa da "coisa julgada", evitar, com aquele dispositivo, que, em fase executória, se renove, se amplie ou se restrinja a decisão que se vai cumprir. -

O mesmo, necessariamente, deve ocorrer na fase de liquidação de sentença. -

E' o que está consignado no artº 926, do Cód. de Procº Civil. -

Ora, a decisão de fls., que ora está em liquidação, determinou que ao Reclamante, ora E, digo, que ao Reclamado, ora Exequente, fossem pagos salários da DATA DE SUA SUSPENSÃO até a DATA DE SUA REINTEGRAÇÃO, reintegração essa à qual também foi a firma condenada. -

Assim, só isso poderia pedir o Exequente: sua reintegração e o pagamento do salários correspondente ao lapso de tempo compreendido entre os dois polos fixados pela decisão: a data de sua suspensão e a data de sua reintegração. -

Não poderia o Exequente, portanto, pedir, como pediu, o pagamento de quantias indevidamente debitadas pela empresa em sua conta corrente e relativas a transações anteriores à sua suspensão para fins de inquérito administrativo. -

Essa matéria deveria constituir objeto de uma reclamatória distinta do inquérito que a empresa moveu contra o Exequente e seria uma reclamatória para cobrança de salários. Por êsse motivo, não poderia o Exequente fócar o assunto em fase de instrução do inquérito, que é processo específico para apuração de falta grave, e muito menos agora, em grau de liquidação de sentença, porque o assunto escapa, inteiramente, ao teor da decisão liquidanda, que não pode ser alterada a esta altura do feito. -

Porisso, apenas compete a este Juízo, agora, permanecendo adstrito aos termos da decisão liquidanda, apreciar o que é devido ao Exequente a título de reintegração e a título de salários relativos ao período de sua suspensão dos serviços da empresa Executada para fins de inquérito administrativo. -

AINDA PRELIMINARMENTE. -

As atitudes assumidas pela Executada, nos presentes autos, nem sempre foram recomendáveis. -

Além de se recusar a reintegrar o Exequente, contrariando, assim, a decisão que passou em julgado e que a tanto a obrigara, negou-se, também, a exhibir - a Perito devidamente credenciado - seus livros mercantis, afim-de que dêles se extraíssem dados indispensáveis à liquidação que se processa. -

Si é que não teve intenções protelatórias, por certo chegou a Executada àquela resolução por pensar que não estava obrigada a isso, eis que não se tratava, na espécie, de hipótese capitulada no artº 18, do Cód.Comercial. -

Mas nunca se cogitou de devassa geral em sua escrita. Ao contrário, apenas se tratava de uma verificação dos LUCROS ANUAIS AUFERIDOS POR UMA DAS SEÇÕES DA AGÊNCIA DE PELOTAS DA EMPRESA EXECUTADA! Daí a um exame geral de escrita, em certos casos autorizados por lei, vão as sete léguas da fábula. -

Querria-se, apenas, uma exibição parcial dos livros da Executada, o que apenas depende da determinação do juiz, na necessária medida e no curso da lide. Esse exame de escrita deve ser feito "NO TANTO QUANTO NECESSÁRIO PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO" ("Instituições de Direito Comercial", I vol., págs. 230 e 231 - WALDEMAR FERREIRA). -

A recusa dessa exibição parcial importa em confissão. De forma que a Executada, dentro desse princípio, agindo como agiu, infringira a lei comercial, aplicada subsidiariamente, nos termos de nosso despacho de fls. 43 e 44. Agia-se, assim, de acordo com as mais brilhantes lições dos escritores especializados mais brilhantes da nossa literatura - ("Tratado de Direito Comercial Brasileiro", II vol., pág 271 - CARVALHO DE MENDONÇA; "Curso de Direito Comercial", I vol., 1ª parte, pág. 373 - ALFREDO RUSSEL). -

Foi a Executada, pois, capitulada nas agruras da pena do artº 20, do Cód.Comercial, deferindo-se à parte contrária o "juramento supletório" - tudo nos termos de despachos constantes dos autos. -

A linha do Cód.Comercial, que por nós foi tomada, seguira, aliás, a orientação dos códigos mercantis da França (artº 20), da Itália (artº 24) e da Bélgica (artº 17). -

Esse juramento supletório nos forneceria os elementos que a Executada não quizera fornecer, já que é "aquele que o juiz defere ao Autor ou ao Réu quando um ou outro não produziu prova suficiente para julgamento da ação ou da exceção" ("Procº Civil e Comercial," II vol., pág. 229 - JOÃO MONTEIRO). -

Fl.4.

E' verdade, como veremos, que a Executada desistiu de permanecer em sua atitude ilegal, fornecendo, mais tarde, os elementos antes recusados. Mas, de qualquer forma, convém aqui ficarem bem firmes, claros e expressos os irrecusáveis fundamentos de nosso despacho de fls. deste volume dos autos que concedeu ao Exequente o "juramento supletório", visto que a matéria é perigosa, esporadicamente aparece dentro do próprio Direito Privado e muito mais raramente é apreciada pelo juízo trabalhista. E, por tais motivos, é necessário que se esclareça devidamente o assunto, para evitar precedentes e para que não se confunda a exceção que o caso sub-judice comportou até certa altura com a regra geral. -

Houve, no processo, não obstante, necessidade daquela drástica medida, pois mal se escondeu, na dobra dos fatos, a intenção da Executada em procrastinar o andamento do feito. -

E tanto errada estava a firma Executada, que ela própria recuou em suas deliberações, espontaneamente oferecendo os elementos que antes negara ao sr. Perito, como se vê do segundo laudo pericial, a fls. 46 e segs. dos autos, o que determinou nosso despacho de fls. 51, cancelando a concessão ao Exequente do "juramento supletório", pelos fundamentos ali consignados, com os quais o próprio Exequente se conformou, que passam a fazer parte integrante desta sentença. -

DE MERITIS. -

a) - QUANTO A' REINTEGRAÇÃO DO EXEQUENTE: -

Ao contrário do que se cogita na contestação aos artigos apresentados nestes autos pela Executada, não mais podemos tratar, aqui, da probidade ou improbidade do Exequente. Da justiça ou da injustiça do decisório em fase de liquidação. Há sobre o assunto "coisa julgada" e, portanto, para todos os efeitos legais, o Exequente nunca praticou ato algum contrário aos ditames da honra, da dignidade e da moral ou do direito. -

Negou-se, pois, indevidamente, a Executada a reintegrar o Exequente, sob fundamento de que o mesmo não é probo e, por isso, não mais lhe interessam os seus serviços profissionais - visto que, com esse mesmo fundamento, instaurou um inquérito administrativo contra o Exequente, que foi julgado improcedente. Não é lícito aos tribunais trabalhistas apreciarem duas vezes o mesmo processo, a mesma ação (artº 836). -

A recusa da Executada em reintegrar o Exequente foi, assim, imperdoável. E, sem reboços, é de se lamentar que nem em casos líquidos como esse o "imperium" do Direito possa animar a espada que, simbolicamente, foi colocada nas mãos de Têmis, a fim de se assegurar, na sua plenitude, o cumprimento das soberanas decisões da Justiça. -

Mas, embora omissa a Consolidação, a lei processual comum encontrou a solução para essa situação. -

A Executada, por força de decisão que transitou em julgado, estava submetida a uma obrigação de fazer, qual seja a de reintegrar o Exequente em suas antigas funções no estabelecimento. -

Fl. 5.

A matéria, portanto, regula-se, em face da omissão da lei trabalhista, pelos arts. 998 e segs., do Cód. de Proc. Civil. -

o art. 999, do referido Código, estabelece que, ante a recusa expressa ou tácita do Executado a praticar o ato a que está obrigado, poderá o Exequente exigir - como no caso dos autos exige - o pagamento de multa ou DE PERDAS E DANOS, alternativamente. -

Em face do art. 999, comb. com o art. 1.005, que trata das prestações de fato naturalmente infungíveis ("Comentários ao Código do Processo Civil do Brasil", IV vol., pág. 354 - JORGE AMERICANO) - só podemos concluir que, recusando-se a Executada a reintegrar o Exequente, criou para este o direito de lhe cobrar indenizações por perdas e danos. - E as perdas e danos, nos princípios gerais do Direito do Trabalho, como poderão ser apurados? -

Serão apurados a posteriori, caso por caso? -

Não. -

Já os partidários da "teoria do ressarcimento do dano" para justificação da natureza das indenizações por despedida injusta adiantam que o empregado sofre, com a indevida rescisão de seu contrato individual de trabalho, um ato danoso a si próprio, cometido pelo empregador, que passa, assim, a responder pelos males causados, numa indenização paga em dinheiro. -

Mesmo si se entender, como modernamente se entende, que a indenização por despedida injusta não é o ressarcimento puro e simples do dano, mas um risco contratual que onera o empregador ("teoria do risco"), não se pode recusar que a "teoria do dano" tem o seu grande fundamento na verdade científica e serve, mesmo, de base para essa nova concepção. Já DORVAL LACERDA escreveu: "Aí também não se procura ressarcir integralmente o dano - o que seria objeto de arbitramento, em cada caso. Fixou-se, a priori, uma indenização proporcional ao tempo de serviço" ("Aspectos Jurídicos dos Contratos de Trabalho", pág. 71). -

O importante a se anotar é que esse período, da lavra do brilhante jurista e Procurador da Justiça do Trabalho, foi encampado e reproduzido pelos co-autores do projeto da C.L.T. no "Direito Brasileiro do Trabalho", que reúne uma série de interpretações autênticas de nosso direito positivo do trabalho (II vol., pág. 412 - ARNALDO SUSSEKIND, SEGADAS MIANA e DORVAL LACERDA). -

Não temos dúvidas, portanto, em adiantar que, no Direito do Trabalho, a reparação de perdas e danos por rescisão contratual se reduz ao pagamento de indenizações, aprioristicamente estipuladas em lei, em função do tempo de serviço do empregado despedido. -

Era isso princípio já acentuado na vigência da lei n.º 62. Escreveu-se, sobre o assunto: "A lei n.º 62, de 5 de junho de 1.935, em seu art.º 7, previa essa hipótese, usando, em sua técnica-terminológica, o termo INDENIZAR, que corresponde, NA LINGUAGEM DE NOSSO DIREITO CIVIL, À REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS" ("Aviso-Prévio", pág. 60 - HIROSE)

Fl.6.

PIMPÃO). -

Não recebendo de volta o Exequente, criou, pois, a Executada para o mesmo o direito de ser indenizado. E como é ele empregado estável, essa indenização por perdas e danos, calculada em função do tempo de serviço do trabalhador, como preceitua a lei social, deverá ser dupla, i. é, na base de dois meses de salários por ano de serviço efetivo, ex-vi do artº 496, da Consolidação, aplicado por analogia. - Conforme se vê de um estudo perfunctório dos autos, o Exequente entrou para os serviços da Executada em 1º de março de 1.927, continuando seu empregado até a data em que a empresa se negou a reintegrá-lo, ocasião em que se desfez o laço contratual, até 7 de outubro de 1.947, portanto. Para fins de indenização, por conseguinte, o Exequente tem 20 anos, 7 meses e 7 dias de trabalho para a Executada e o que lhe confere o direito de quarenta e dois (42) meses de salário, a título de indenização (arts. 477, 478 e 496, da Cons. das L. do Trabalho). - Êsses salários pagos pela empresa, que servem de base para o cálculo da indenização, eram mixtos: parte fixa, paga por mês; parte flutuante, variável, consistente de uma porcentagem sobre os lucros anuais auferidos pela seção de oficinas da agência local da Executada (2%). A porcentagem de 2% sobre os lucros dessa seção sempre foi a mesma, durante o vigor do contrato de trabalho do Exequente. A parte fixa de seus salários, porém, foi de CR\$ 1.000,00 por mês até setembro de 1.946, data em que foi majorada sua remuneração pela homologação do acordo feito entre comerciantes e comerciários desta cidade no dissídio-coletivo instaurado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Pelotas, passando a ser a parte fixa de seu salário u'a mensalidade de... CR\$ 14.0, digo, de CR\$ 1.400,00. - O dissídio, em seus resultados, aproveitou Exequente. Em primeiro lugar, porque a Executada foi parte no mesmo. O Exequente contribuía para o Instituto dos Comerciários. E mesmo que desempenhasse ele alguma atividade de fundo industrial, deve haver, para enquadramento sindical, apuração da predominância da atividade da empresa. Até prova em contrário, vale o conhecimento público de que a empresa Mespla S/A ~~é um estabelecimento comercial~~, é um estabelecimento comercial. Essa prova em contrário não foi feita pela Executada, a quem competia. E, por outro lado, o trabalhador estável reintegrado deve auferir, por ocasião de sua reintegração, todas as vantagens conferidas, por lei ou dissídio-coletivo, à sua categoria funcional e profissional, pois se entende que o vínculo de seu contrato permaneceu íntegro durante todo o tempo de sua suspensão para fins de inquérito. Por força da cláusula III, alínea A, da conciliação homologada pelo Eg. TRT desta Região, em 3 de setembro de 1.946, no dissídio-coletivo acima referido, o salário mensal do Exequente (parte fixa) passou a ser de CR\$ 1.400,00 por mês, que também foi o seu maior salário. - A média das porcentagens auferidas pelo Exequente nos três últimos anos da vigência de seu contrato (1.945 a 1.947) foi de CR\$3.419,00

Fl.7.

por ano, conforme se pode verificar feito o respectivo cálculo com fundamento nos dados objetivos fornecidos pelos laudos periciais e, em especial, pelas informações contidas nas declarações do sr. Perito a fls. 49. -- Significa isso - nos termos do artº 478, parágrafo IV - que a média mensal daquelas porcentagens, para efeitos de indenização, foi (feitas as necessárias aproximações matemáticas) de CR\$ 285,00 por mês. -

Faz-se a adição das duas parcelas (CR\$ 1.400,00, salário fixo - CR\$... 285,00, salário percentual), resultando daí um resultado de CR\$..... 1.685,00 mensais, sobre o qual deve recair o cálculo das indenizações devidas ao Exequente. -

Sabendo-se, como se sabe, que a esse título o Exequente deve receber 42 meses de salários, temos: -

CR\$ 1.685,00 x 42 = CR\$ 70.770,00. -

A título de indenizações duplas, portanto, o Exequente receberá da Executada a exata quantia de setenta mil setecentos e setenta cruzeiros (CR\$ 70.770,00), conforme acima ficou cabalmente demonstrado. -

b) - QUANTO AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO EXEQUENTE PARA FINS DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO: -

Os salários atrasados em epígrafe devem ser pagos pela Executada ao Exequente da data de sua suspensão (15/10/42) à data em que a Executada se negou a reintegrá-lo (7/10/47), convertendo-se a obrigação de fazer da empresa em indenização por perdas e danos, conforme exposição supra. -

Conforme brilhantemente demonstrou o sr. Perito, em seus laudos de fls., durante o período de sua suspensão, o Exequente fez jús, como porcentagens, a onze mil novecentos e trinta cruzeiros e cinquenta centavos (CR\$ 11.930,50) - (fls. 49). -

Quanto aos salários fixos, todavia, o laudo pericial, no seu resumo demonstrativo de fls., merece reparos, já que o sr. Perito computou os salários fixos do Exequente de 1º de janeiro de 1.943 a 31 de dezembro de 1.947 - quando os deveria ter apurado de 15 de outubro de 1.942 (data da suspensão) a 7 de outubro de 1.947 (data em que a empresa se recusou a reintegrar o Exequente). -

De modo que o demonstrativo relativo a essa parte determinada e imóvel dos salários do Exequente é o seguinte: -

De 15 de outubro de 1.942 (data da suspensão) a 31 de dezembro de 1942.....	CR\$ 2.500,00
Em 1.943.....	CR\$ 12.000,00
Em 1.944.....	CR\$ 12.000,00
Em 1.945.....	CR\$ 12.000,00
De 1º de janeiro de 1.946 a 3 de setembro de 1.946 (dissídio-coletivo).....	CR\$ 8.100,00
De 4 de setembro de 1.946 a 31 de dezembro de 1.946.....	CR\$ 5.459,90
De 1º de janeiro de 1.947 a 7 de outu-	

Fl.8.

bro de 1.947 (recusa de reintegração)....CR\$ 12.926,60

Total.....CR\$ 64.986,50

(Sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos). -

Somando-se o salário-fixo (CR\$ 64.986,50) ao salário-porcentagem ... (CR\$11.930,50) auferidos pelo Exequente em seu período de suspensão do serviço da Executada, obtemos um total de setenta e seis mil novecentos e dezessete cruzeiros (CR\$ 76.917,00). -

Excluem-se do cálculo dos salários, como - anteriormente - foram excluídas do cálculo das indenizações - quaisquer gratificações concedidas ao Exequente. -

Isso porque elas; como se vê a fls. 32, do laudo pericial, eram variáveis, dependendo, portanto, da livre determinação do empregador. Não constituíam condição contratual. Eram mera liberalidade. E, por outro lado, nos termos do artº 457, parágrafo II, da Consolidação, nada - prova fossem elas previamente ajustadas entre as partes (prova que - competia ao Exequente - artº 818), única hipótese em que seriam tais gratificações computadas nos cálculos efetuados na presente decisão. E', por exemplo, a lição de ORLANDO GOMES, secundada por outros brilhantes escritores especializados, em sua recente obra sobre a matéria ("O Salário", págs. 47 e segs.). -

Por outro lado, os salários atrasados do Exequente e relativos ao período de sua suspensão para fins de inquérito não devem sofrer quaisquer descontos / nem mesmo os pertinentes às suas contribuições ao I. A.P.C.. O sr. Perito não devia ter feito tais descontos, como fez, a fls. 48 e 49 dos autos. E isso porque, no bojo dos autos, nada, absolutamente nada prova que a Executada haja feito aqueles recolhimentos. / Pelo contrário, o documento de fls. 56, junto aos autos a pedido do Exequente, passado pela Agência local do I.A.P.C., demonstra que a Executada só pagou contribuições àquela instituição de previdência social em nome do Exequente até o mês de setembro de 1.942. -

Fica, nêsse particular, apenas, facultado à Executada, em grau de execução, si fôr o caso, provar o posterior pagamento daqueles recolhimentos, ocasião essa em que / na verdade, se poderá cobrar dos mesmos ao efetivar o pagamento dos salários apurados nesta liquidação de sentença. -

ISTO POSTO-

CONSIDERANDO que o acima exposto é suficientemente claro para elucidar todas as teses debatidas nos presentes autos;

CONSIDERANDO o que mais está provado dentro do presente processo;
JULGO PROCEDENTES EM PARTE os artigos de liquidação de sentença de fls. 2 e segs. dêstes autos, condenando a Executada a pagar ao Exequente CR\$ 76.917,00 como salários relativos ao período de suspensão do segundo para fins de inquérito para apuração de falta grave e

Fl.8.

bro de 1.947 (recusa de reintegração)....CR\$ 12.926,60

Total.....CR\$ 64.986,50

(Sessenta e quatro mil novecentos e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos). -

Somando-se o salário-fixo (CR\$ 64.986,50) ao salário-porcentagem ... (CR\$11.930,50) auferidos pelo Exequerente em seu período de suspensão do serviço da Executada, obtemos um total de setenta e seis mil novecentos e dezessete cruzeiros (CR\$ 76.917,00). -

Excluem-se do cálculo dos salários, como - anteriormente - foram excluídas do cálculo das indenizações - quaisquer gratificações concedidas ao Exequerente. -

Isso porque elas, como se vê a fls. 32, do laudo pericial, eram variáveis, dependendo, portanto, da livre determinação do empregador. Não constituíam condição contratual. Eram mera liberalidade. E, por outro lado, nos termos do artº 457, parágrafo II, da Consolidação, nada prova fossem elas previamente ajustadas entre as partes (prova que competia ao Exequerente - artº 818), única hipótese em que seriam tais gratificações computadas nos cálculos efetuados na presente decisão. E, por exemplo, a lição de ORLANDO GOMES, secundada por outros brilhantes escritores especializados, em sua recente obra sobre a matéria ("O Salário", págs. 47 e segs.). -

Por outro lado, os salários atrasados do Exequerente e relativos ao período de sua suspensão para fins de inquérito não devem sofrer quaisquer descontos, nem mesmo os pertinentes às suas contribuições ao I. A.P.C.. O sr. Perito não devia ter feito tais descontos, como fez, a fls. 48 e 49 dos autos. E isso porque, no bojo dos autos, nada, absolutamente nada prova que a Executada haja feito aqueles recolhimentos. Pelo contrário, o documento de fls. 56, junto aos autos a pedido do Exequerente, passado pela Agência local do I.A.P.C., demonstra que a Executada só pagou contribuições àquela instituição de previdência social em nome do Exequerente até o mês de setembro de 1.942. -

Fica, nêsse particular, apenas, facultado à Executada, em grau de execução, si fôr o caso, provar o posterior pagamento daqueles recolhimentos, ocasião essa em que, na verdade, se poderá cobrar dos mesmos ao efetivar o pagamento dos salários apurados nesta liquidação de sentença. -

ISTO POSTO-

CONSIDERANDO que o acima exposto é suficientemente claro para elucidar todas as teses debatidas nos presentes autos;

CONSIDERANDO o que mais está provado dentro do presente processo;

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os artigos de liquidação de sentença de fls. 2 e segs. dêstes autos, condenando a Executada a pagar ao Exequerente CR\$ 76.917,00 como salários relativos ao período de suspensão do segundo para fins de inquérito para apuração de falta grave e

20
143
R.P. Silva

mais CR\$ 70.770,00 como indenizações duplas por antiguidade, com os fundamentos legais analisados anteriormente, tudo num total de CENTO E QUARENTA E SETE MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE CRUZEIROS..... (CR\$ 147.687,00). ---

Custas ex-lege, pela Executada, fazendo a sr. Secretário o respectivo cálculo. Por ela, também, os honorários do sr. Perito, arbitrados em três mil cruzeiros (CR\$ 3.000,00), com a concordância das partes litigantes, por despacho nos autos! -

Pelotas, em 10 de v, digo, em 11 de maio de 1948.

Mozart Victor Russomano

MOZART VICTOR RUSSOMANO,

Juiz do Trabalho, Presidente da JCT de Pelotas.

Em tempo: - Ressalvo o cancelamento, feito a tinta, de folio 34^o linha da 6^a página da presente decisão. -

Data supra.

Mozart Victor Russomano



[Handwritten signature]

CÁLCULO DE CUSTAS

27 termos nos autos.....	32,40
13 certidões passados nos autos....	26,00
7 notificações.....	49,00
Mandado de citação, a fls. 98/2º vol.	14,20
Termos de compromisso, fls. 23, 3º vol.:	4,00
2 termos de audiência, inclusive rasa calculada.....	253,40
Presente cálculo.....	20,00
Selo de Ed. e Saúde.....	0,80
TOTAL.....	399,80
HONORARIOS DO SR. PERITO.....	3.000,00
T O T A L.....	CR\$3.399,80

(TRÊS MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E OITENTA CENTAVOS). -

Pelotas, em 12. maio. 1.948.

[Handwritten signature]

Secretária:

VISTO:

[Handwritten signature]
Juiz-Presidente:

CERTIFICO QUE, nesta data, intimei o procurador da Executada de cálculo supra. -

Em 13/5/48.

[Handwritten signature]
Secretária.

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

do recurso de R. 75

Em 11 de 5 de 1888

Rui Lopes

CRIO

[Faint handwritten notes and lines]

[Faint handwritten notes]

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten signature]

[Faint handwritten mark]

Cart. JCJP

Proc. 172/42

N.º 4.703

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Dr. Tancredo AMARAL BRAGA
Dr. Antônio V. AMARAL BRAGA
Dr. Artur BACHINI
ADVOGADOS

Rua Marechal Deodoro, 561
PELOTAS

Exmo. Snr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento, de Pelotas.

*L.º appto, pagar as custas. L.º a parte
Contraria.*

Em 17.5.48.

Handwritten signature.

Mesbla S/A., nos autos de inquérito instaurado contra Luciano Almeida - após a decisão, que julgou liquidada a sentença transitada em julgado - vem, com a devida vênia, dizer e requerer a V.Exa. o seguinte:

1.- A supte. não se opõe, não se poderia mesmo opôr, fôsse a sentença liquidada, para se tornar exequível.- Muito embóra injusta a condenação - o julgamento, pela improcedência, do inquérito - a supte. tem que se conformar.- Res judicata...

2.- Entretanto com o que não se podia - e não se pôde - é a supte. se conformar com a liquidação nos termos em que foi ela proposta.-

3.- A supte. contestando os artigos de liquidação, solicitou a exclusão de diversas parcelas que, evidentemente, nada tinham com a questão sub-judice e, por outro lado, procurou demonstrar que, em hipótese nenhuma, podia ser atendido o pedido de pagamento em dôbro da indenização.-

4.- A supte., nos debates orais, não se opoz a liquidação.- Solicitou que a liquidação fôsse feita nos termos de sua contestação.- Com isto se lhe faria justiça.-

5.- Houve por bem V.Exa., no entretanto, de, muito embóra excluindo as parcelas impugnadas, impor a supte. o pagamento da indenização em dôbro.-

Handwritten signature and initials in the top right corner.

6.- Com esta última parte da veneranda decisão de V. Exa. é que não se conforma a suplicante e, por isso, vem usar do recurso de agravo (art.897, a) da C.L.T.) e que é o pertinente na espécie para provocar a decisão do egrégio Tribunal da Justiça do Trabalho, em Porto Alegre.

7.- Entende a suplicante que o empregado afastado do emprêgo para responder inquérito administrativo, quando estável, é tem o direito no caso da improcedência do inquérito, de perceber os salários por todo o tempo da suspensão e até à reintegração. É isto o que na C.L.T. se determina.

O empregador tem o dever de cumprir a decisão.

O empregador que deixar de cumprir a decisão passada em julgado sôbre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários dêste, incorrerá na multa de CR\$ 10,00 a CR\$ 50,00, por dia, até que seja cumprida a decisão (C.L.T. art. 729)

8.- Uma vez que a matéria está regulada, clara e precisamente, pela C.L.T., não é de se invocar o Código Civil, que regula o inadimplemento de obrigação, e que determina a cominação de perdas e danos.

Quando a matéria em debate estiver regulada pela C.L.T., não é de ser invocada qualquer outra lei estranha, só aplicável subsidiaria e complementarmente.

No caso dos autos, enquanto o empregado não for readmitido, tem êle, quando muito, direito de exigir o pagamento dos salários com a multa cominada no art. 729 da C.L.T.

9.- Por outro lado, parece que, mesmo se fôsse possível a aplicação das normas do Código Civil e a obrigação de indenizar se resolvesse pela conversão da reintegração em pagamento em dobro, êsse pagamento em dobro só se poderia exigir da data em que houve recusa para a readmissão do empregado, pois que, até aquele momento o único direito que assistia ao empregado, era o de perceber os salários vencidos.

10.- Nestas condições, a suplicante interpondo, como

interpõe, o presente agravo para o egrégio Tribunal Regional da
Justiça do Trabalho, da 4ª Região, requer a V. Exa. que se digne
de admiti-lo para ser ele processado e julgado na forma da lei.

A suplicante desde já protesta pela sustentação oral
do recurso na instância superior.

J. Pedes a V. Exa. deferimento.

Pelotas, 17 de maio de 1.948

p.p.- T. A. Rosa

O presente recurso é apresentado hoje, por ter sido ontem, último
dia do prazo, domingo.

T. A. Rosa

248
L. L. L.

CERTIFICO que nesta data intimou o
lit do Amador Ribeiro,
do conteúdo do recurso de fls. 75 a 77.

Em 17 de 5 de 1918

Lucy Lopez

Certifico que, nesta data, intimou o
dr. Amador Braga a pagar
as custas de fls. 77 e mais a im-
portância de cinquenta cruzeiros re-
ferente às custas do recurso.

Em 17.5.18
Lucy Lopez

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do documento refl.

Em 18 de 5 de 18

Ruay Boye.

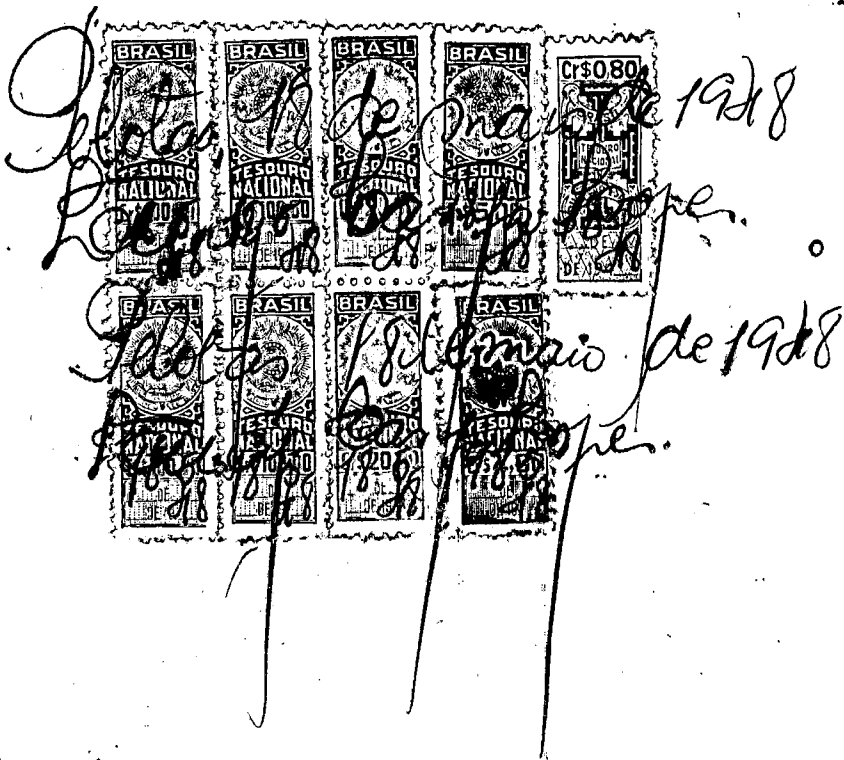
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

Cr\$ 3.000,00

RECEBI de Mesbla S/A a quantia de trez mil cruzeirso
(Cr\$ 3.000,00) honorarios arbitrados pelo Exmo. Snr.
Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
por serviços profissionais de contador prestados na
ação proposta contra Luciano Almeida.

Retas, 1
Franci
948
[Handwritten signature]





CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em sêdas federais, custas
no valor de R\$ 19,80

Em 18 de 5 de 1948
Rui Propes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

SP/81
P.O. Roque

TÉRMO DE ACÓRDO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO.

Aos vinte dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, Republica dos Estados Unidos do Brasil, ás 14 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Secretario, compareceram Luciano Almeida, neste ato representado por seu bastante procurador, o advogado dr. Hippolyto Jesus do Amaral Ribeiro e Mesbla S.A. (Filial de Pelotas), representada por seu bastante prcourador, dr. Tancredo Amaral Braga e por êste ultima me foi dito que, em cumprimento do acôrdo celebrado, para pôr tôrmo a esta ação trabalhista, iniciada por um inqueirto administrativo que requereu contra o primeiro comparecente e ôra em fase de liquidação de sentença, vinha pagar, como de fato paga ao procurador de Luciano Almeida a quantia ajustada de CENTO E VINTE MIL CRUZEIROS (CR\$. 120.000,00), por intermédio de um chèque nominal, emitido a favor do dr. Hippolyto Jesus do Amaral Ribeiro, cheque este numero 864014, contra o Banco da Provincia do Rio Grande do Sul S.A. - Pelo dr. Hippolyto Jesus do Amaral Ribeiro, na qualidade expressada de procurador bastante de Luciano Almeida foi dito que recebia a importancia acima declarada, no cheque mencionado, dando, por êste tôrmo, e na melhor fôrma de direito á Mesbla S.A., plêna, geral e irrevogável quitação, para nada mais dela exigir com relação ao objéto desta reclamação, seja a que titulo fôr, hem como para dela nada mais exigir com referencia á qualquer outro direito de receber qualquer importancia. E, para constar, foi lavrado êste tôrmo, em quatro vias, na presença do Exm.º Snr. Dr. Juiz Presidente desta Junta de Conciliação e Julgamento, por mim Secretario e que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.-

Miguel Carlos Passoni

Lucy Reje

Tancredo Amaral Braga

Hippolyto Jesus

Handwritten initials and signature in the top right corner.

ARQUIVADO

Em 20 de 5 de 1968

Louay Lopez

Large handwritten flourish or signature below the name.

JUNTADA

Logo, nesta data, juntada aos autos
da petição de fls 83

Em 15 de 2 de 1963

Navarro

SECRETARIO admo

83
Wander

A
JUSTIÇA DO TRABALHO
N/cidade

Prezados Senhores,

Luciano Almeida
13-2-63
246
13-2-62

Di. J. de Petrópolis
Recebido em 13-2-63
Protocolado sob n. 246
13-2-62
Il. Krouvello

LUCIANO ALMEIDA, necessitando fazer provas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, da data da saída da MESBLA S/A, á qual não consta em sua Carteira Profissional, vem pelo presente solicitar lhe seja fornecido uma certidão da Decisão de fls 65 e seguintes, do Processo 330/47 em que o requerente demandou a Mesbla S/A.

Nada mais tendo, agradeço

Luciano Almeida
Luciano Almeida